



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA
COMARCA DE GOIANIRA (GO).

201502261973/0051

DATA : 07/10/2015 HORA : 12:55
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL



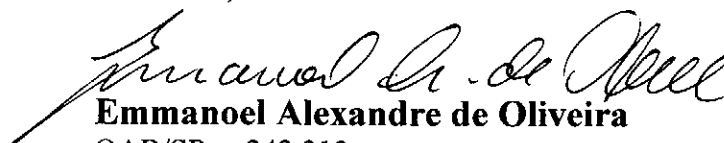
201502261973

Processo n. 201502261973

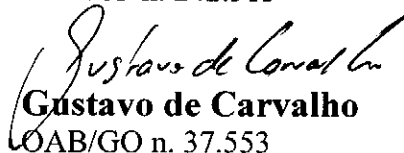
**JJZ PARTICIPAÇÕES S/A e outras – em
recuperação judicial**, por seus advogados, nos autos do seu pedido de
recuperação judicial, vêm, com o devido acatamento, à presença de Vossa
Excelência, requerer a juntada dos anexos balancetes especiais, conforme
determinado.

Pedem e esperam deferimento.

Goianira, 7 de outubro de 2015.


Emmanoel Alexandre de Oliveira

OAB/SP n. 242.313


Gustavo de Carvalho

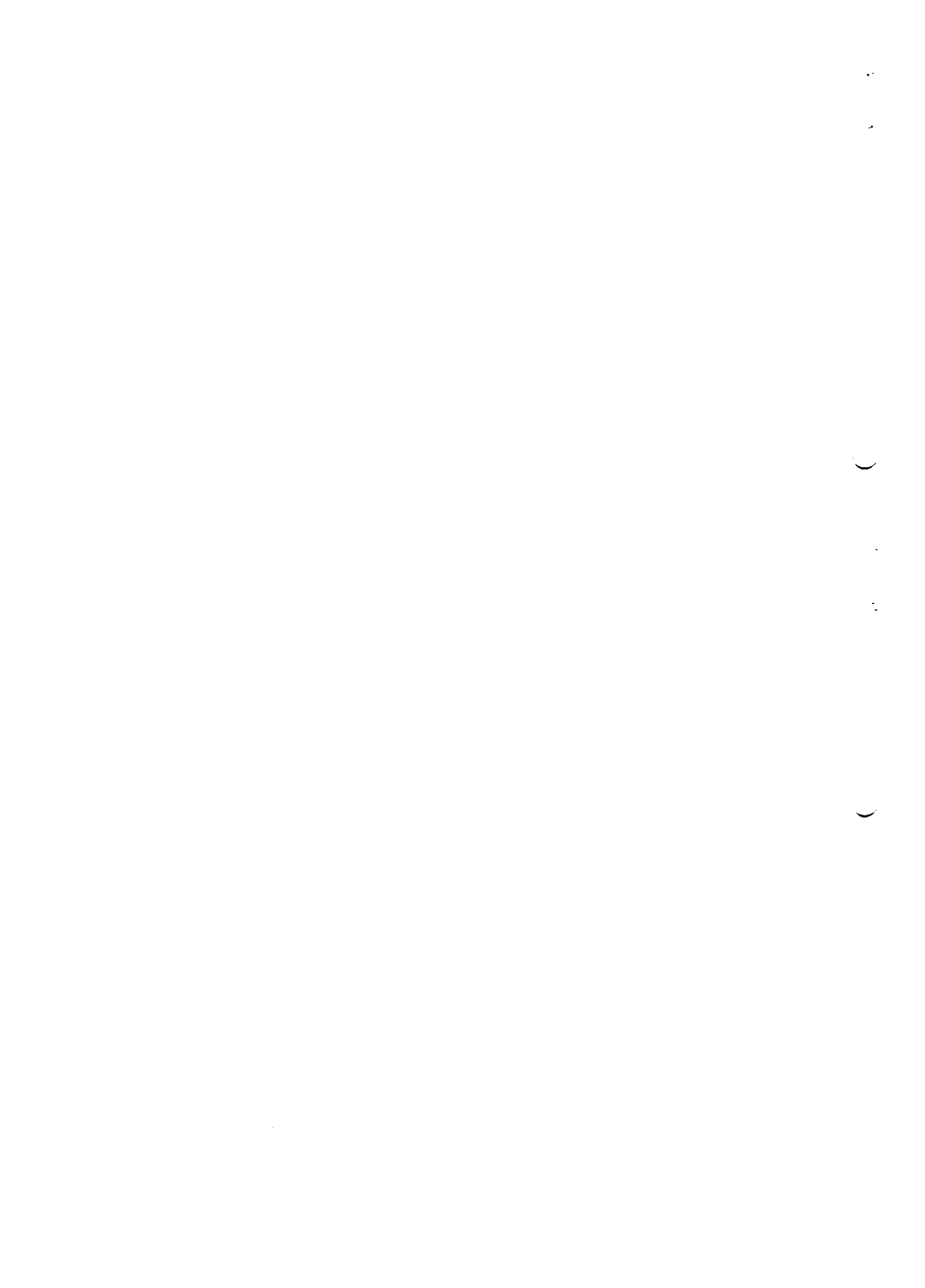
OAB/GO n. 37.553

São Paulo

Rua Vergueiro, 1.555, conj. 91
Vila Mariana - CEP 04101-000
Tel: (11) 4508.5100 - Fax: (11) 4508.3100

Goiania

Rua Quilômetro 185 - Jd. Boa Vista
Setor Oeste - CEP 74110-110
Tel: (62) 4978.3344





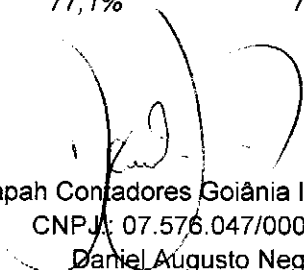
HC Empreendimentos Ltda.

CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	31/08/2015	31/07/2015
(=) Receita bruta das vendas/serviços	40.000	35.000,00
Vendas de produtos e serviços	40.000	35.000,00
(-) Deduções	(1.460)	(1.327,50)
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	(1.200)	(1.050,00)
(-) PIS/Pasep	(260)	(277,50)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
(=) Receita líquida das vendas	38.540	33.672,50
% RLV	96%	96%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	-	-
% CPV / CPS	0%	0%
(=) Lucro bruto	38.540	33.673
% LB	100%	100%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(7.582)	(7.532)
Comerciais e Tributárias	(2.304)	(2.304)
Gerais e Administrativas	(5.083)	(5.033)
Outras receitas (despesas) operacionais	(195)	(195)
(=) Lucro operacional	30.958	26.141
% LOP	77%	75%
Despesas Financeiras	(109)	(109)
Receitas Financeiras	-	-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	30.850	26.032
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	30.850	26.032
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	30.850	26.032
% Lucro Líquido do Exercício	77,1%	74,4%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0





HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/08/2015

31/07/2015

ATIVO	CIRCULANTE	Nota	2.206.226	2.203.265
Disponibilidades			50.647	45.647
Clientes			5.647	5.647
Estoques			45.000	40.000
Adiantamentos a Fornecedores			-	-
Outros Valores			-	-
Créditos Diversos			-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar			-	-
Despesas do Exercício Seguinte			-	-
(-) Contas Retificadoras			-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/08/2015

31/07/2015

PASSIVO	CIRCULANTE	Nota	2.206.226	2.203.265
Financiamentos			-	-
Fornecedores			3.347	3.347
Impostos a Recolher			25.618	25.435
Parcelamentos			-	-
Provisão IRPJ			-	-
Provisão CSLL			-	-
Obrigações Trabalhistas			-	-
Contas a Pagar			724	724
Outras Obrigações			-	-

NÃO CIRCULANTE

2.155.579

2.157.618

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	2.155.579	2.157.618
Cientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	155.579	157.618
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-

INVESTIMENTOS

Investimentos

2.000.000

2.000.000

(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão

INTANGÍVEL.

Intangível

(-) Amortização do Intangível

DIFERIDO.

Diferido

(-) Amortização do Diferido

NÃO CIRCULANTE

2.176.537

2.039,57

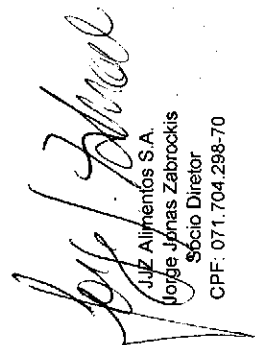
Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	-	2.040
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

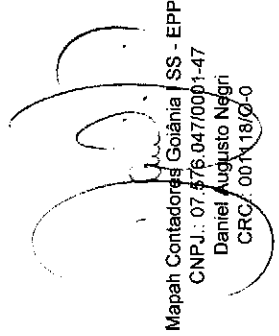
PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2.176.537

2.171.720

Capital Social	2.700.000	2.700.000
Capital a Integralizar	(554.330)	(554.330)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	30.850	26.032
Lucros/Prejuízos Acumulados	17	17
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-


Joyce Janna Zaborckis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia | SS - EPP
CNPJ.: 07.876.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC: 001418/0-0

1736
R

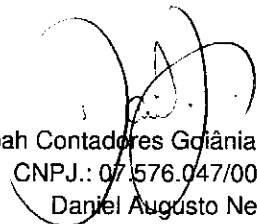


PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	31/08/2015	31/07/2015
(=) Receita bruta das vendas/serviços	4.228.365	3.486.154,58
Vendas de produtos e serviços	4.228.365	3.486.154,58
(-) Deduções	(926.352)	(757.541,40)
Devoluções / Abatimentos	(483.302)	(391.037,44)
(-) ICMS	(401.988)	(328.427,28)
(-) Cofins	(3.075)	(6.234,86)
(-) PIS/Pasep	(661)	(1.140,48)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	(37.326)	(30.701,34)
(=) Receita líquida das vendas	3.302.013	2.728.613,18
% RLV	78%	78%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(4.257.653)	(3.541.478)
% CPV / CPS	-129%	-130%
(=) Lucro bruto	(955.639)	(812.865)
% LB	-29%	-30%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(558.117)	(482.103)
Comerciais e Tributárias	(107.629)	(81.794)
Gerais e Administrativas	(516.034)	(453.782)
Outras receitas (despesas) operacionais	65.546	53.473
(=) Lucro operacional	(1.513.756)	(1.294.968)
% LOP	-36%	-37%
Despesas Financeiras	(319.398)	(298.590)
Receitas Financeiras	102.550	106.307
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(1.730.605)	(1.487.251)
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(1.730.605)	(1.487.251)
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	(1.730.605)	(1.487.251)
% Lucro Líquido do Exercício	-40,9%	-42,7%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

1737
D



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
 CNPJ.: 13.130.403/0001-05



BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R.J)		31/08/2015	31/07/2015
ATIVO			
CIRCULANTE	Nota	2.793.926	2.671.415
Disponibilidades		901.591	785.562
Clientes		87.227	159.143
Estoque		515.566	369.181
Adiantamentos a Fornecedores		168.413	94.028
Outros Valores		67.848	64.119
Créditos Diversos		3.414	3.200
Impostos e Contribuições a Recuperar		56.123	92.390
Despesas do Exercício Seguinte		3.000	3.500
(-) Contas Retificadoras		-	-
NÃO CIRCULANTE			
Financiamentos LP		280.347	279.437
Empréstimos PJ Ligadas LP		613.854	363.911
Empréstimos PF Ligadas LP		1.253.608	1.273.608
Fornecedores LP		626.407	626.407
IR / CSLL LP		-	-
Parcelamentos LP		422.250	388.209
Débitos com Terceiros		-	-
Outras Obrigações LP		10.114	10.114
Receitas Diferidas		-	-
(-) Custos Diferidos		-	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Capital Social		250.000	250.000
AFAC		130.000	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício		(1.730.605)	(1.487.251)
Lucros/Prejuízos Acumulados		(655.283)	(655.283)
Reservas de Capital		-	-
Reservas de Lucros		-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital		-	-
Distribuição de Lucros		-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade		-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R.J)		31/08/2015	31/07/2015
PASSIVO			
CIRCULANTE	Nota	2.793.926	2.671.415
Financiamentos		1.593.233	1.472.263
Fornecedores		399.188	345.326
Impostos a Recolher		758.951	674.822
Parcelamentos		30.300	59.451
Provisão IRPJ		36.982	37.871
Provisão CSLL		-	-
Obrigações Trabalhistas		353.163	342.827
Contas a Pagar		5.000	5.000
Outras Obrigações		9.650	6.965

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R.J)		31/08/2015	31/07/2015
ATIVO			
CIRCULANTE	Nota	2.793.926	2.671.415
Disponibilidades		901.591	785.562
Clientes		87.227	159.143
Estoque		515.566	369.181
Adiantamentos a Fornecedores		168.413	94.028
Outros Valores		67.848	64.119
Créditos Diversos		3.414	3.200
Impostos e Contribuições a Recuperar		56.123	92.390
Despesas do Exercício Seguinte		3.000	3.500
(-) Contas Retificadoras		-	-
NÃO CIRCULANTE			
Financiamentos LP		280.347	279.437
Empréstimos PJ Ligadas LP		613.854	363.911
Empréstimos PF Ligadas LP		1.253.608	1.273.608
Fornecedores LP		626.407	626.407
IR / CSLL LP		-	-
Parcelamentos LP		422.250	388.209
Débitos com Terceiros		-	-
Outras Obrigações LP		10.114	10.114
Receitas Diferidas		-	-
(-) Custos Diferidos		-	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Capital Social		250.000	250.000
AFAC		130.000	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício		(1.730.605)	(1.487.251)
Lucros/Prejuízos Acumulados		(655.283)	(655.283)
Reservas de Capital		-	-
Reservas de Lucros		-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital		-	-
Distribuição de Lucros		-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade		-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R.J)		31/08/2015	31/07/2015
PASSIVO			
CIRCULANTE	Nota	2.793.926	2.671.415
Financiamentos		1.593.233	1.472.263
Fornecedores		399.188	345.326
Impostos a Recolher		758.951	674.822
Parcelamentos		30.300	59.451
Provisão IRPJ		36.982	37.871
Provisão CSLL		-	-
Obrigações Trabalhistas		353.163	342.827
Contas a Pagar		5.000	5.000
Outras Obrigações		9.650	6.965

[Handwritten Signature]
 Mapah Contadores/Goiânia I SS - EPP
 CNPJ.: 07576.047/0001-47
 Daniel Augusto Nêgri
 CRC.: 004.118/O-0

[Handwritten Signature]
 JUZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

5738
 2



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

mapah.

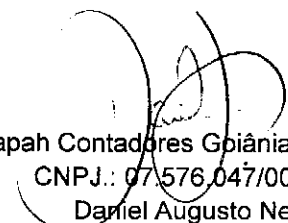
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE

31/08/2015

31/07/2015

(=) Receita bruta das vendas/serviços	-	-
Vendas de produtos e serviços	-	-
(-) Deduções	-	-
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	-	-
(-) PIS/Pasep	-	-
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
(=) Receita líquida das vendas	-	-
% RLV	#DIV/0!	#DIV/0!
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	-	-
% CPV / CPS	#DIV/0!	#DIV/0!
(=) Lucro bruto	-	-
% LB	#DIV/0!	#DIV/0!
(-) Despesas (receitas) operacionais	(163.279)	(161.703)
Comerciais e Tributárias	-	-
Gerais e Administrativas	(163.279)	(161.703)
Outras receitas (despesas) operacionais	-	-
(=) Lucro operacional	(163.279)	(161.703)
% LOP	#DIV/0!	#DIV/0!
Despesas Financeiras	-	-
Receitas Financeiras	-	-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(163.279)	(161.703)
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(163.279)	(161.703)
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	(163.279)	(161.703)
% Lucro Líquido do Exercício	#DIV/0!	#DIV/0!


JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

1738
8





JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
 CNPJ.: 19.853.518/0001-04

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

	31/08/2015	31/07/2015
ATIVO	7.651.663	7.651.663
CIRCULANTE	1.000	1.000
Disponibilidades	1.000	1.000
Clientes	-	-
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadbras	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

	31/08/2015	31/07/2015
PASSIVO	7.651.663	7.651.663
CIRCULANTE	11.589	11.589
Financiamentos	-	-
Fornecedores	2.364	2.364
Impostos a Recolher	9.225	9.225
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	-	-
Outras Obrigações	-	-

NÃO CIRCULANTE

	31/08/2015	31/07/2015
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	7.650.663	7.650.663
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Emprestimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	7.650.663	7.650.663
Investimentos	7.650.663	7.650.663
IMOBILIZADO.		
Imobilizado	-	-
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-

NÃO CIRCULANTE

	31/08/2015	31/07/2015
Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	151.690	150.114
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	31/08/2015	31/07/2015
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.488.384	7.489.960
Capital Social	7.651.663	7.651.663
Capital a Integralizar	-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(163.279)	(161.703)
Lucros/Prejuízos Acumulados	-	-
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

	31/08/2015	31/07/2015
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.488.384	7.489.960
Capital Social	7.651.663	7.651.663
Capital a Integralizar	-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(163.279)	(161.703)
Lucros/Prejuízos Acumulados	-	-
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

Jorge Jonas Zabrockis
 JJJZ Participações S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF.: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negri
 Mapah Contadores/Goiânia/SS - EPP
 CNPJ.: 07.516.047/0001-47
 Daniel Augusto Negri
 CRC.: 001118/O-0

1740
 P



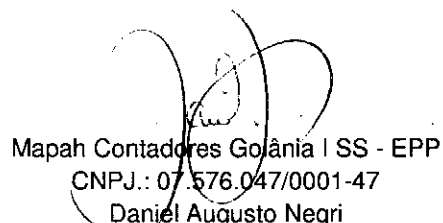


JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

mapah

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	31/08/2015	31/07/2015
(=) Receita bruta das vendas/serviços	244.224.690	208.897.397,54
Vendas de produtos e serviços	244.224.690	208.897.397,54
(-) Deduções	(55.562.859)	(53.878.566,53)
Devoluções / Abatimentos	(45.562.246)	(45.535.489,63)
(-) ICMS	(8.877.302)	(7.370.114,57)
(-) Cofins	(897.917)	(774.387,55)
(-) PIS/Pasep	(194.913)	(168.093,69)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	(30.481)	(30.481,09)
(=) Receita líquida das vendas	188.661.831	155.018.831,01
% RLV	77%	74%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(180.874.682)	(151.854.378)
% CPV / CPS	-96%	-98%
(=) Lucro bruto	7.787.149	3.164.453
% LB	4%	2%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(12.572.532)	(11.359.100)
Comerciais e Tributárias	(11.842.974)	(10.010.520)
Gerais e Administrativas	(5.837.509)	(5.559.117)
Outras receitas (despesas) operacionais	5.107.951	4.210.537
(=) Lucro operacional	(4.785.383)	(8.194.647)
% LOP	-2%	-4%
Despesas Financeiras	(13.245.879)	(12.301.142)
Receitas Financeiras	749.309	673.961
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(17.281.953)	(19.821.827)
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(17.281.953)	(19.821.827)
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	(17.281.953)	(19.821.827)
% Lucro Líquido do Exercício	-7,1%	-9,5%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia | SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

1743
D

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
S E R G I O B E R M U D E S

SERGIO BERMEDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CIAGAS

LUIS FELIPE FREIRE LISBÓA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICK
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRÍSSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADHISON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI

GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLAVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LÍVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARFOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND

ANA LUISA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THAIS VASCONCELOS DE SA
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA- GO

201502261973/0052

DATA : 14/10/2015 HORA : 13:16
FATENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Processo nº 226197-62.2015.8.09.0064

(201502261973)

PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISSETORIAL ("PATRIA CREDIT"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Presidente Wilson, 231 - 11º, 13º e 17º andar, CEP 20030-905, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.759.034/0001-18, representado por seu administrador BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar, 13º e 17º (parte) andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, vem, por seus

www.sbadv.com.br

Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail:spbermudes@sbadv.com.br
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail:rjbermudes@sbadv.com.br
SHIS QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail:dfbermudes@sbadv.com.br

advogados abaixo assinados, devidamente constituídos (doc. 1), nos autos da recuperação judicial requerida por JJZ ALIMENTOS S.A. e OUTROS, expor e requerer o quanto segue:

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. Conforme a norma da letra 'c', inc. II, do art. 22 da Lei nº 11.101/05, é dever do administrador judicial "apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor".

2. Não obstante esta recuperação tenha se iniciado em junho de 2015, não se localizaram, nos autos, até o presente momento, os relatórios mensais a que alude o mencionado artigo.

3. Dessa forma, requer seja intimado o i. Administrador Judicial com urgência para que, em cumprimento à norma da letra 'c', inc. II do art. 22 da Lei nº 11.101/05, apresente os relatórios mensais das atividades das recuperandas, no prazo de 5 (cinco) dias previsto no *caput* do art. 23 da Lei nº 11.101/05.

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS NECESSÁRIAS

- RECEITA COM EXPORTAÇÕES -

4. O PATRIA CREDIT é titular de garantia fiduciária constituída pela recuperanda JJZ ALIMENTOS S.A. decorrente da titularidade de conta vinculada, cujos direitos creditórios advêm de exportações por ela realizadas, conforme cópia do instrumento anexo (doc. 2).

5. Esse instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios está devidamente registrado desde o dia 27.2.2015 perante o 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, São Paulo, domicílio da recuperanda JJZ ALIMENTOS S.A., sob o nº 1.450.885 (doc. 2); previamente, portanto, ao pedido de recuperação judicial, formulado, repita-se, em junho/2015.

6. Diante da cessão fiduciária ao PATRIA dos direitos creditórios da JJZ ALIMENTOS S.A. decorrentes de suas exportações, a identificação pormenorizada das receitas e despesas dela e demais recuperandas é necessária para que seja possível diferenciar os valores que efetivamente pertencem ao caixa da recuperanda JJZ ALIMENTOS S.A. daqueles que são provenientes de receitas de exportação e, por conta da cessão fiduciária, não integram o caixa da companhia.

7. Desnecessário dizer que a identificação de todas as receitas, com a rubrica de origem de cada uma delas, é de fundamental relevância para todos os que tomam parte deste processo de recuperação judicial, pois orienta a tomada de decisões.

8. Pedem-se vênias para lembrar a V.Exa. que, com o deferimento do pedido de recuperação judicial, as recuperandas perdem o direito de manter sua escrituração sob sigilo, facultando-se acesso dos credores interessados aos seus livros contábeis:

"62. Livros contábeis

Os livros permanecem em poder do devedor, prosseguindo sua escrituração normal (51 § 1º).

Todavia, perde o devedor seu direito ao sigilo de sua escrituração, perecendo a prerrogativa do artigo 17 do Código Comercial. Assim, o juiz, o administrador, ou qualquer interessado, este desde que judicialmente autorizado, podem examiná-la.

1746
8

63. Demonstrativos mensais

À exata semelhança do previsto no regime da concordata, é encargo do devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais. A não-apresentação é cominada com a pena de destituição do seu administrador."

(OCHOA, Roberto Ozelame. Recuperação empresarial: nova lei de falências e novo Direito Penal Falimentar. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 82 - grifou-se e destacou-se)

9. Todas essas informações são necessárias para que esta recuperação judicial tramite com a maior transparência possível, dando a todos os interessados uma fotografia real da situação econômica e financeira das recuperandas e do próprio prognóstico de soerguimento delas, devendo o i. Administrador Judicial trazê-las no relatório de que trata a letra 'c', inc. II do art. 22 da Lei nº 11.101/05.

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS NECESSÁRIAS

- R\$ 20 MILHÕES ! -

10. Não se pode perder de vista que o Sr. Jorge Jonas Zabrockis, controlador das recuperandas, declarou, expressamente, nestes autos, que "retirou" do caixa da JJZ ALIMENTOS S.A. **R\$ 26 milhões:**

"No balanço da empresa JJZ Alimentos S.A., a conta 'Outras LP' no Ativo Realizável a Longo Prazo, é credora em aproximadamente 26 milhões de reais. Tal crédito refere-se a retiradas para investimentos realizados pelo acionista da empresa JJZ Participações S.A., o Sr. Jorge Jonas Zabrockis, em outras atividades.

Estes investimentos especificamente são: i) aquisição das empresas Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Ltda. cuja atividade é a produção, abate e comercialização de pescados e HC Empreendimentos Ltda. - ME, cuja atividade é o arrendamento da unidade industrial de abate de pescados para a Peixe Brasil; ii) aquisição de imóvel rural com área total de 9.680 hectares no município de Niquelândia/GO, denominada Fazenda Raizama, cujo objetivo é a cria, cria e engorda de bovinos; e iii) aquisição de 10 imóveis urbanos, localizados no setor Parque São Francisco, no município de Buriti Alegre/GO e 1 imóvel urbano,

localizado no setor Mansões do Rio Quente, no município de Rio Quente/GO, cujo objetivo é investimento imobiliário.

(...) Com o agravamento da crise financeira e dada a urgência em pleitear os benefícios da Lei nº 11.101/2005, não houve tempo hábil para integralização destes ativos na própria JJZ Alimentos. Porém, como a Peixe Brasil e a HC fazem parte do grupo econômico que pleiteia tal benefício, os investimentos realizados nestas empresas, bem como seus bens, integrarão o conjunto de ativos que serão utilizados para o pagamento dos credores, no processo de recuperação judicial.

Já o imóvel rural, encontra-se em garantia em uma operação financeira envolvendo a própria JJZ Alimentos e o Patria Credit Fundo de Inv. Em Dir. Cred. Multissetorial, cujo débito encontra-se arrolado no processo de recuperação judicial e este ativo também irá compor o pagamento a este credor, bem como os demais credores do grupo." (fls. 99/100 - grifou-se e destacou-se)

i) Aquisição das sociedades Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Ltda. e HC Empreendimentos Ltda. - ME

11. Embora o Sr. Jorge Jonas Zabrockis tenha declarado que usou parte do dinheiro para compra das sociedades Peixe Brasil e HC Empreendimentos (cf. trecho destacado acima), ele sequer pagou a integralidade do preço para aquisição delas, motivando o ajuizamento, perante esse d. Juízo da 2ª Vara Cível de Goianira, ação cautelar inominada por seus antigos proprietários, preparatória de futura ação de rescisão contratual (doc. 3).

12. O negócio foi fechado pelo preço histórico e global de R\$3.320.000,00 (três milhões trezentos e vinte mil reais), tendo sido realizado o pagamento de menos de 50% do valor da compra, "se aproveitando da situação, retendo o pagamento de mais de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais)" (doc. 3).

13. Ou seja, neste item, com a compra das participações societárias, dos R\$ 26 milhões retirados do caixa da JJZ

1748
D

ALIMENTOS S.A., ele desembolsou apenas R\$1.620.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais).

ii) Aquisição de imóvel rural - Fazenda Raizama

14. Quanto à aquisição da Fazenda Raizama, a despeito do Sr. Jorge Jonas Zabrockis ter declarado que o imóvel possui "avaliação de mercado por valor superior a 30 milhões de reais", as conclusões do laudo técnico de avaliação anexo (doc. 4) são aterradoras: É impossível determinar o valor de mercado da fazenda, em razão dos "fortes indícios de invasores e posseiros" ocuparem a região.

15. Em outras palavras, a Fazenda Raizama não vale um centavo sequer.

16. Todavia, ainda que se confie, cegamente, no valor declarado na matrícula imobiliária da fazenda (doc. 5), ali consta que ela foi adquirida pelo Sr. Jorge Jonas Zabrockis e sua mulher por R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

17. Ou seja, neste item, com a aquisição da propriedade rural que no valor de R\$ 30 milhões, segundo declaração do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, e admitindo-se verdadeiro o valor de compra declarado na matrícula imobiliária, **foram desembolsados apenas R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

iii) Aquisição de imóveis urbanos

18. Por fim, o Sr. Jorge Jonas Zabrockis afirma ter utilizado o capital do caixa da JJZ Alimentos S.A. para aquisição "de 10 imóveis urbanos, localizados no setor Parque São Francisco, no município de Buriti Alegre/GO e 1 imóvel urbano, localizado no setor Mansões do Rio Quente, no município de Rio Quente/GO".

JFAB
2

19. Pela busca de bens imóveis que realizou, o ora requerente PATRIA localizou 30 (trinta) imóveis em nome dele e de sua mulher, Sra. Fabrícia Martins Sant'Anna Xavier Zabrockis, nos municípios de Buriti Alegre-GO e Rio Quente-GO, cujo valor total de aquisição monta a R\$274.500,00 (duzentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais), cf. demonstrativo anexo (docs. 6/37).

20. Ou seja, neste item, com a aquisição de imóveis urbanos, foram desembolsados apenas R\$ 274.500,00 (duzentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais).

21. Somados, os valores descritos na Nota Explicativa (fls. 99/100) submetida a esse d. Juízo totalizam algo próximo de R\$6.894.500,00 (seis milhões oitocentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais) ¹ - ou seja, aproximadamente 26% do saque realizado ao caixa da recuperanda JJZ ALIMENTOS S.A..

22. Qual destino o Sr. Jorge Jonas Zabrockis, controlador das recuperandas, teria dados aos quase R\$ 20 milhões retirados do caixa da JJZ Alimentos S.A.?

23. Também essa informação é necessária para que esta recuperação judicial tramite com a maior transparência possível, dando a todos os interessados uma fotografia real da situação econômica e financeira das recuperandas e do próprio prognóstico de soerguimento delas, devendo o i. Administrador Judicial trazê-la no relatório de que trata a letra 'c', inc. II do art. 22 da Lei nº 11.101/05.

¹ Esclareça-se: R\$1.620.000,00 (aquisição de quotas das empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos) + R\$5.000.00,00 (aquisição Fazenda Raizama) + R\$274.500,00 (aquisição de imóveis em Buriti Alegre-GO e Rio Quente-GO) = R\$6.894.500,00.

1790
8

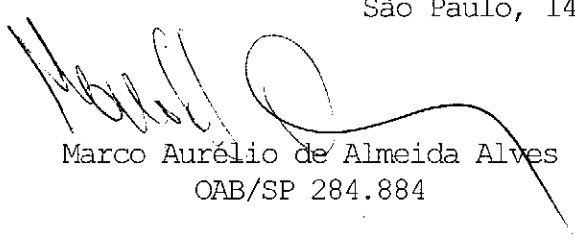
* * *

24. Requer-se a V.Exa. que se digne intimar o i. Administrador Judicial para que em 5 (cinco) dias:

Apresente os relatórios mensais previstos letra 'c', inc. II do art. 22 da Lei nº 11.101/05, fundado nas informações contábeis das recuperandas que (a) identifiquem a origem de suas receitas, com a devida segregação dos valores que integram o caixa das companhias daqueles que se encontram cedidos fiduciariamente ao PATRIA, e que (b) esclareçam o destino dos R\$ 26 milhões retirados do caixa da recuperanda JJZ ALIMENTOS S.A..

25. Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome dos signatários desta, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
p. deferimento.
São Paulo, 14 de outubro de 2015


Marco Aurélio de Almeida Alves
OAB/SP 284.884

Gabriel de Orleans e Bragança
OAB/SP 282.419-A

Sérgio Nascimento
OAB/SP 305.211

179
20

Doc. 01

—

—



BNY MELLON

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.759.034/0001-18, neste ato representado por seu administrador BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson nº 231 — 11º andar, 13º e 17º (parte) andares, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social.

OUTORGADOS: Os advogados PEDRO REZENDE MARINHO NUNES, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob o nº 342.373-A, MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 284.884-A, GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 282.419-A, SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.211, GIOVANNA MARSSARI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 311.015, ROBERTA RASCIO SAITO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.433, ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.180, MATHEUS SOUBHIA SANCHES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 344.816 e JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 357.630, todos integrantes do **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDEZ**, sociedade de advogados com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Frei Caneca, n.º 1.380, 5º e 6º andares, CEP 01307-002.

PODERES: representar o OUTORGANTE em juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, para os fins abaixo referidos, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, para a prática de todos os atos do processo, sobretudo para a propositura de execução de título extrajudicial contra os devedores da Cédula de Crédito Bancário nº 55.391/6, no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), emitida em 28 de janeiro de 2015 por JJZ Alimentos S.A. em favor do Banco Paulista S.A., posteriormente cedida ao FUNDO, nas quais figuram como devedores solidários JJZ Participações S.A., Jorge Jonas Zabrockis e Fabrícia Martins Sant'anna Xavier Zabrockis ("CCB"), bem como para a defesa e tomada das medidas judiciais necessárias nos autos da recuperação judicial nº 226197-62.2015.8.09.0064 (201502261973) das sociedades JJZ PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, em curso na Comarca de Goiânia-GO, conferindo-lhes ainda poderes para habilitar e impugnar créditos, ajuizar ações relacionadas ao exercício do direito de crédito ou à sua exclusão da

Av. Presidente Wilson, 231, 11º – Rio de Janeiro, RJ
SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br/sf ou 0800 725 3219
Caixa Postal 140, CEP 20.010-974 – Rio de Janeiro, RJ

Gestor do Fundo: Patria Investimentos Ltda.

1793
8

Recuperação Judicial, sem prejuízo da possibilidade de fazer objeções e impugnar o plano de Recuperação Judicial e o crédito declarado na lista de credores, além de representar o OUTORGANTE, votando por ele na aprovação, modificação ou rejeição de eventual Plano de Recuperação, em Assembleia Geral de Credores das Recuperandas, praticando todos os atos para o bom e fiel cumprimento deste mandato, ficando ressalvado que os OUTORGADOS não poderão realizar quaisquer dos atos excetuados no artigo 38 do Código de Processo Civil, sendo vedado o substabelecimento.

FINALIDADE: representar o OUTORGANTE judicialmente, notadamente nos autos da recuperação judicial nº 226197-62.2015.8.09.0064 (201502261973) das sociedades JJZ PARTICIPAÇÕES S.A. e outras e para a propositura de execução de título extrajudicial contra os devedores e avalistas da Cédula de Crédito Bancário nº 55.391/6.

PRAZO DE VALIDADE: 12 (doze) meses a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2015

Marcelo Vinícius Martins Pereira
Diretor



PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL
Representado por seu administrador BNY Mellon Serviços Financeiros
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.



Carlos Alberto Saraiva
Diretor

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

—

—

1754
B

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1 326286



BNY MELLON

6°RTD-RJ - 1326286
Emoi 176,76/Distrib 18,86/L.111/08 9 57
WA 12 24/PETJ 38 314/E0281 7 66
L.4 054/05 9 57 / Tot Emoi (RS) 272 77
PARAM Vias 2 / Nome(s) 1 / Págs 3
Proc Estr N / Averb S / Diag



**PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
CNPJ/MF nº 10.759.034/0001-18**

**Ata da Assembleia Geral de Quotistas
realizada em 15 de junho de 2015**

Data, Hora e Local:

No dia 15 de junho de 2015, às 10:00 horas, na sede social do Administrador do fundo em epígrafe, doravante denominado Fundo, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ.

Mesa:

Presidente: Renata Passy
Secretária: Yasmin Carvalho

Convocação:

Dispensada a convocação, nos termos do artigo 28, §5º, da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("Instrução CVM nº 356/01").

Presença:

Quotista detentor da totalidade de quotas emitidas pelo Fundo ("Quotista Único").

Ordem do Dia:

(A) Deliberar sobre a possibilidade de contratação de terceiros pelo Fundo para a prestação de serviços de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos do Fundo;

(B) Deliberar sobre a alteração dos seguintes itens do Regulamento, caso aprovada a ordem do dia acima:

- (i) Itens "viii", "xi", "xii" e "xviii" do Artigo 16 do Regulamento;
- (ii) *Caput* do artigo 25 do Regulamento; e
- (iii) Parágrafo único do artigo 44 do Regulamento;

(C) Deliberar sobre a alteração e consolidação do Regulamento de acordo com a deliberação tomada em Assembleia.

Deliberação tomada pelo Quotista Único:

(i) Aprovada a possibilidade contratação pelo Fundo de terceiros para a prestação de serviços de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos do Fundo, nos termos do Regulamento ora alterado.

(ii) Aprovada a alteração dos itens "viii", "xi", "xii" e "xviii" do Artigo 16, que passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar – Rio de Janeiro, RJ
SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br/sf ou 0800 725 3219
Caixa Postal 140, CEP 20.010-974 – Rio de Janeiro, RJ





BNY MELLON

1799
8

"(viii) *Cobrança dos Ativos do Fundo: os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do cotista, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo cotista. Adicionalmente, durante a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, poderão ser realizados acordos, renegociação, concessão de descontos e alteração de prazo de pagamentos, quando recomendado diretamente e/ou aprovado pela Gestora, na qualidade de principal Agente de Cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos na respectiva data de vencimento, o que poderia causar prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio do Fundo.*"

"(xi) *Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços dos Agentes de Cobrança: a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos depende da atuação diligente dos Agentes de Cobrança (conforme definido no artigo 25 deste Regulamento). Assim, qualquer falha de procedimento dos Agentes de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, o que pode levar a perdas patrimoniais e à queda da rentabilidade do Fundo.*"

"(xii) *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo: eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, incluindo, sem se limitar, os Agentes de Cobrança, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo.*"

"(xviii) *Risco de Fungibilidade - Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao(s) Cedentes(s) e aos Agentes de Cobrança: em seu curso normal, o recebimento do fluxo de caixa oriundo do pagamento dos Direitos de Crédito por parte dos Devedores e/ou clientes fluirá diretamente para a conta corrente de titularidade do Fundo. Todavia, alguns pagamentos poderão ser realizados diretamente em contas do(s) Cedente(s) e/ou dos Agentes de Cobrança, de maneira inadvertida, gerando o risco de os recursos em pagamento pelos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo serem fungíveis com os de outros recebíveis do(s) respectivo(s) Cedente(s) e/ou dos Agentes de Cobrança, ou seja, de ausência de segregação do fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Em eventos de insolvência, disputa sobre a titularidade de determinado recurso, o Fundo pode enfrentar impedimentos em receber parte ou a totalidade do pagamento pelos Direitos de Crédito, com prejuízo à rentabilidade e ao patrimônio do Fundo.*"

(iii) Aprovada a alteração do caput do artigo 25 do Regulamento para incluir a contratação de terceiros como agente de cobrança do Fundo, passando tal artigo a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 25** Em função da multiplicidade dos Cedentes e das características dos Direitos de Crédito, o Fundo, por meio da Administradora, contratará, através da celebração do(s) Contrato(s) de Cobrança, a Gestora, os Cedentes e/ou terceiros que sejam pessoas jurídicas constituídas no Brasil, sendo vedada a contratação de pessoas físicas, para prestação de serviços de cobrança, em nome do Fundo, dos Direitos de Crédito inadimplidos, adotando as medidas cabíveis com relação à cobrança judicial e extrajudicial contra os Devedores que não efetuarem o pagamento de seus respectivos Direitos de Crédito ("Agentes de Cobrança"), sendo que o Fundo, por meio do seu representante legal, deverá atuar no pólo ativo de qualquer cobrança judicial contra tais Devedores, nos termos do(s) respectivo(s) Contrato(s) de Cobrança."

(iv) Aprovada a alteração do Parágrafo Único do artigo 44 do Regulamento para regular a relação entre os terceiros contratados como agente de cobrança do Fundo e a Gestora quando da realização de acordos,



10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1

2

1796
D

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1326286



BNY MELLON

renegociação, concessão de descontos e alteração de prazo de pagamentos dos Direitos de Crédito, passando tal artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único O Fundo adotará, por meio de cada Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, no melhor interesse do Fundo, diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo. Assim, o Fundo adotará, por meio da Gestora, que coordenará os serviços de cobrança, e dos escritórios de cobrança e/ou escritórios de advocacia indicados pela Gestora, para cada carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes estratégias e procedimentos de cobrança nos esforços de cobrança dos pagamentos de tais Direitos de Crédito. Desta forma, este Regulamento não traz, conforme solicitado pela regulamentação em vigor, descrição dos processos de cobrança dos Direitos de Crédito, os quais serão acordados entre o Fundo, a Gestora e os respectivos Agentes de Cobrança, de acordo com a natureza específica dos Direitos de Crédito, podendo incluir a realização de acordos, renegociação, concessão de descontos e alteração de prazo de pagamentos dos Direitos de Crédito quando recomendado diretamente e/ou aprovado pela Gestora, na qualidade de principal Agente de Cobrança do Fundo."

(v) Aprovada a alteração e consolidação do Regulamento de acordo com as deliberações tomadas acima e com os demais ajustes necessários em decorrência das referidas deliberações, declarando o Quotista Único ter lido o inteiro teor do Regulamento anexo à presente ata.

Encerramento

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando-se a presente ata no Livro próprio, que, depois de lida e aprovada, foi por todos assinada. Rio de Janeiro, 15 de junho de 2015.

093377A012119

6º Ofício O presente documento está protocolado, registrado e digitalizado sob o número e data de carados à margem. O que certifico.

6º Ofício Maria Amália dos Santos - OFICIALA - MATR. 90/12

Paulo César Miranda dos Santos - 1º SUBSTITUTO - CTPS nº: 26122/024 - RJ
 Marco Antônio A. Santos - 2º SUBSTITUTO - CTPS nº: 25716/0015 - RN
 Cleia de Araújo Barros - 3ª SUBSTITUTA - CTPS nº 732412/001-0 RJ
 Jorge Edson Akre Maciel - 4º SUBSTITUTO - CTPS nº: 30944/030 - RJ

Selo de Fiscalização Eletrônico: EA2Q17979 AID
 Consulte a Validade do Selo Em: <https://www3.rj.gov.br/sitepublico>

6º OFICIO
REGISTRO DE
TÍTULOS E
DOCUMENTOS
www.6rtd-rj.com.br

Castilho e dou fé de que a presente certidão é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

AVERBADO

6º OFICIO
REGISTRO DE
TÍTULOS E
DOCUMENTOS
www.6rtd-rj.com.br

A margem do registro nº 1321520
Art. 128 da Lei de Registro Público nº 6.015/73
6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro

Yasmin Carvalho
Yasmin Carvalho
Secretária

Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar – Rio de Janeiro, RJ
SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br/sf ou 0800 725 3219
Caixa Postal 140, CEP 20.010-974 – Rio de Janeiro, RJ



1757
2

1

2

3
4
5
6
7

8



BNY MELLON

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1 3 2 6 2 8 7

1798
D

9°RTD-RJ - 1326287
Emot 028 21/Distrib 16.867, e/111/08 48 32
M/A 12.24/FETJ 185 30A E-8281 37 05
Lei 4.884/05 48 32 / Tot Emot (R\$) 1272.14
PARÁM Vias 2 / Nome(s) 1 / Pág 23
Proc Estr N / Averb S / Data



REGULAMENTO DO PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

CNPJ/MF nº 10.759.034/0001-18

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º O "PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL", disciplinado pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, pela Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (a "Instrução CVM 356" e a "CVM", respectivamente), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o "Fundo"), será regido pelo presente regulamento (o "Regulamento").

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único O Fundo possui a seguinte classificação ANBIMA para fundos de investimento em direitos creditórios: FIDC Financeiro – Multicarteira Financeiro.

CAPÍTULO II – OBJETO

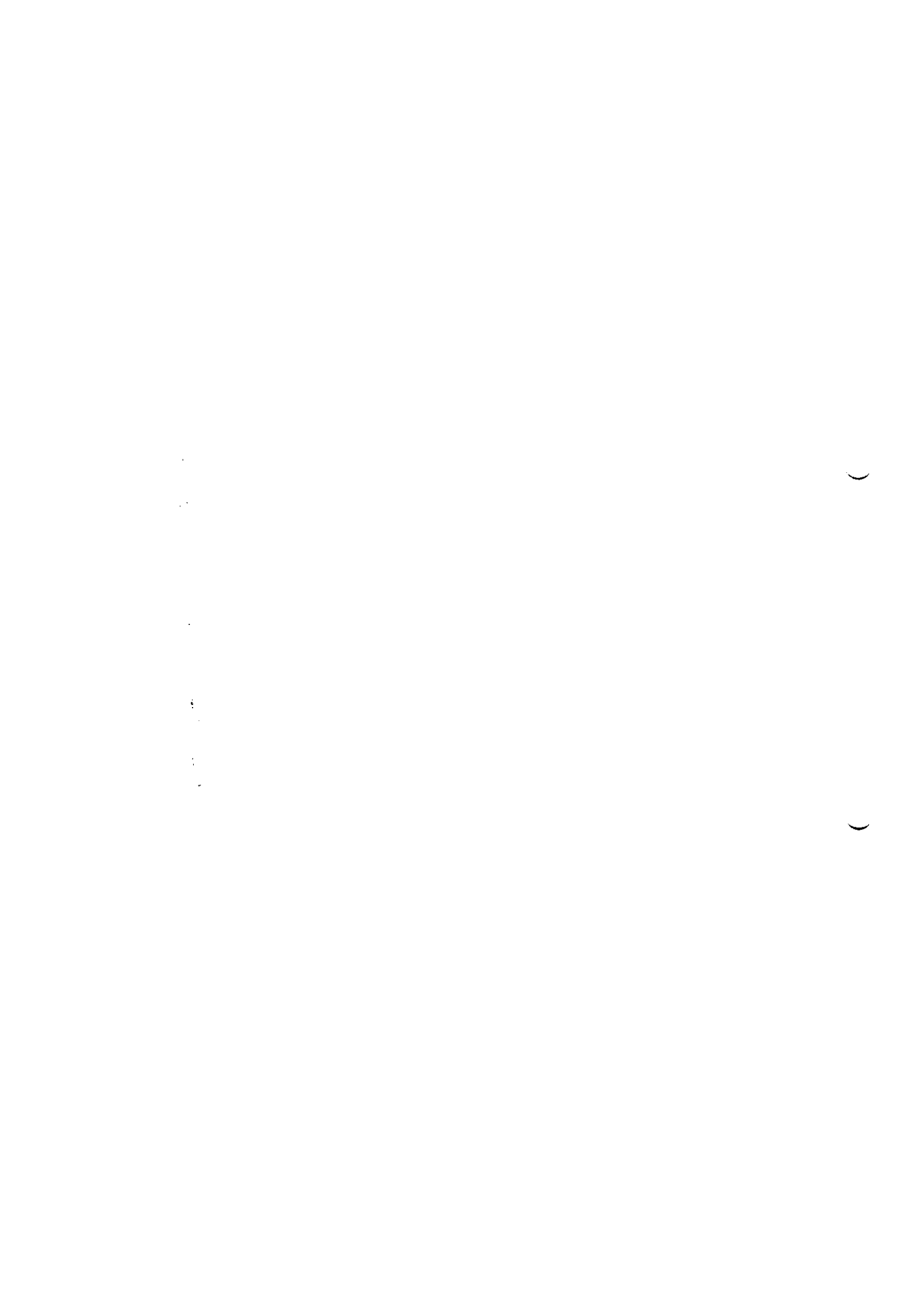
Artigo 3º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados primordialmente à aquisição de direitos de crédito performados, decorrentes de operações de natureza diversa realizadas nos segmentos financeiros, comercial, industrial, imobiliário, do agronegócio, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços (os "Direitos de Crédito"), representados por, incluindo mas não se limitando a, os seguintes instrumentos:

- (i) duplicatas resultantes de operações realizadas nos segmentos mercantil, industrial e de prestação de serviços;
- (ii) cédulas de crédito bancário, certificados de cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito imobiliário, certificados de recebíveis do agronegócio, cédulas de produtor rural, certificados de direitos creditórios do agronegócio, letras de crédito do agronegócio, notas de crédito do agronegócio, notas de crédito a exportação, cédulas de crédito a exportação, no mercado primário ou secundário, observadas as características dos créditos e a legislação a eles aplicável;
- (iii) debêntures emitidas por companhias abertas ou fechadas, subscritas por meio de ofertas públicas ou subscrições privadas no mercado primário ou secundário registradas em qualquer entidade de balcão organizado;
- (iv) notas promissórias resultantes de operações de crédito de qualquer modalidade, incluindo notas promissórias comerciais;
- (v) warrants acompanhados dos respectivos certificados de conhecimento de depósito;
- (vi) contratos de compra e venda resultantes de operações de crédito de qualquer modalidade e segmento, com exceção de operações de créditos consignados;
- (vii) contratos de locação e/ou prestação de serviços;
- (viii) contratos de compra e venda de energia; e
- (ix) quaisquer outros instrumentos, contratos e/ou títulos representativos de crédito permitidos pela regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º A aquisição pelo Fundo dos Direitos de Crédito está condicionada à capacidade de operacionalização, incluindo a guarda da documentação representativa do lastro dos Direitos Creditórios e a validação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante.

Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar – Rio de Janeiro, RJ
SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br/sf ou 0800 725 3219
Caixa Postal 140, CEP 20.010-974 – Rio de Janeiro, RJ







BNY MELLON

Parágrafo 2º O controle pelo Custodiante do disposto no Parágrafo 1º acima será feito quando da aquisição de cada Direito de Crédito, de modo que a cessão do Direito de Crédito em questão deverá ser comunicada previamente ao Custodiante pelo Gestor, para que este oriente sobre o formato do arquivo adequado ao tipo de Direito de Crédito.

CAPÍTULO III – PÚBLICO ALVO

Artigo 4º As cotas do Fundo serão subscritas exclusivamente pelo **Patria Credit Master Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado**, fundo de investimento multimercado constituído nos termos da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004 ("Instrução CVM nº 409"), conforme alterada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.446.958/0001-64, cujas decisões de investimento são discricionariamente tomadas pela Gestora abaixo qualificada.

Parágrafo Único: O valor mínimo de aplicação inicial no Fundo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Após esta aplicação não haverá restrições de movimentação.

CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º A política de investimento do Fundo consiste em proporcionar ao seu cotista retorno superior ao oferecido pelos Certificados de Depósitos Interfinanceiros (o "CDI") através da aplicação de seus recursos em:

- (i) Direitos de Crédito que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento; e
- (ii) ativos financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira do Fundo, estabelecidos pela regulamentação em vigor e neste Regulamento (os "Ativos Financeiros").

Parágrafo 1º O Fundo adquirirá Direitos de Crédito originados por pessoas jurídicas, instituições financeiras ou não, fundos de investimentos e/ou pessoas físicas (os "Cedentes").

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas assegurados aos seus titulares, nos termos do(s) contrato(s) de cessão ou do(s) termo(s) de cessão, conforme aplicável, a ser(em) firmado(s) entre o Fundo e o(s) Cedente(s) (doravante individualmente e/ou conjuntamente os "Termos de Cessão"). Nas hipóteses de aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito que sejam objeto de emissão primária realizada pelo originador do respectivo Direito de Crédito, o Termo de Cessão poderá ser substituído exclusivamente por documento que comprove a subscrição de referidos Direitos de Crédito diretamente pelo Fundo ("Documento de Subscrição").

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (o "SELIC"), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil (o "BACEN"), inclusive o sistema de liquidação administrado pela CETIP S.A. – Mercados Organizados (a "CETIP"), ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 4º O Fundo poderá, a exclusivo critério da Gestora, alienar Direitos de Crédito por ele detidos:

- (i) ao(s) respectivo(s) Cedente(s); ou



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1

2

1760
D



BNY MELLON

(ii) a qualquer terceiro, desde que autorizado previamente pela Administradora.

Artigo 6º Decorridos 90 (noventa) dias corridos do início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio em Direitos de Crédito.

Artigo 7º Observado o disposto no Artigo 6º, a parcela do patrimônio do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros abaixo relacionados:

- (i) moeda corrente nacional;
- (ii) títulos públicos federais;
- (iii) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; e
- (iv) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (ii) e (iii) acima.

Parágrafo Único O Fundo poderá realizar operações no mercado de derivativos com o objetivo único e exclusivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 8º Observados os termos da legislação em vigor e deste Regulamento, caberá exclusivamente à Gestora a decisão sobre a composição da carteira do Fundo inclusive no que diz respeito à seleção do(s) Cedente(s), sem prejuízo da avaliação, pelo Custodiante, dos Critérios de Elegibilidade relativos aos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 1º A carteira do Fundo poderá, a exclusivo critério da Gestora, ser composta por Direitos de Crédito de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma entidade, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, sendo que tal limite poderá ser elevado quando forem atendidas as disposições do Artigo 40-A da Instrução CVM 358.

Parágrafo 2º Para efeito do disposto no Parágrafo anterior, equiparar-se-á ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.

Parágrafo 3º A carteira do Fundo poderá ser, a exclusivo critério da Gestora, e observadas as disposições legais e regulamentares vigentes, integralmente representada por Direitos de Crédito de apenas um Cedente.

Parágrafo 4º Observado o disposto no Artigo 7º deste Regulamento, a análise e seleção dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, bem como a avaliação da capacidade econômico-financeira dos Cedentes e dos devedores dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros (os "Devedores"), caberão exclusivamente à Gestora, sendo esta responsável por efetuar a classificação de risco dos Devedores, podendo, no entanto, a seu exclusivo critério, indicar uma empresa especializada a ser contratada pelo Fundo, às expensas e sob responsabilidade da Gestora, para realizar essa função.

Artigo 9º Como não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o investidor está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e a Gestora não garantem ao cotista no Fundo qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 10 O Fundo poderá realizar operações com Ativos Financeiros nas quais a Administradora, a Gestora ou empresas a elas ligadas atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo e observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.





BNY MELLON

Parágrafo 1º É vedada a aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito originados ou cedidos, direta ou indiretamente pela Administradora, Gestora, Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora e/ou da Gestora e/ou do Custodiante.

Parágrafo 2º O Fundo poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão, ou que envolvam a cobrança, da Administradora, da Gestora, do Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora e/ou da Gestora e/ou do Custodiante, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido.

Artigo 11 O cotista responde por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 12 As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do(s) Cedente(s), de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor do Crédito (o "FGC").

CAPITULO V – CONDIÇÕES E FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 13 Todos os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão ser aprovados pela Gestora. Caberá à Gestora observar as Condições de Cessão e ao Custodiante os Critérios de Elegibilidade, conforme listados abaixo:

Condições de Cessão:

- (i) os Direitos de Crédito devem ser performados e oriundos de operações de qualquer natureza realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, do agronegócio, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Devedores e as operações realizadas entre estes e seus respectivos credores e/ou clientes, desde que não sejam operações de créditos consignados; e
- (ii) os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo deverão obedecer os limites de concentração, conforme definido no Artigo 8º e Parágrafos deste Regulamento.

Critérios de Elegibilidade:

- (i) tenham sido aprovados pela Gestora e comprovados por meio de envio ao Custodiante de arquivo com os dados da operação; e
- (ii) os Direitos de Crédito a serem adquiridos não poderão se encontrar vencidos.

Parágrafo 1º Na hipótese do Direito de Crédito elegível perder qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, a Administradora e/ou a Gestora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Parágrafo 2º Entender-se-á como Direitos de Crédito vencidos para fins deste Regulamento, Direitos de Crédito não pagos em sua data de vencimento.

Artigo 14 Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o(s) Cedente(s) responde(m) tão somente pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos da legislação vigente e do(s) Termo(s) de Cessão. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pela solvência, origem, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo.





BNY MELLON

Artigo 15 A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será formalizada de acordo com os procedimentos definidos em conjunto pela Gestora, pela Administradora e pelo Custodiante, preferencialmente em forma eletrônica, utilizando sistemas disponibilizados pelo Custodiante, que serão acessados diretamente pela Gestora para informar os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo, bem como para enviar os Documentos Comprobatórios (conforme abaixo definido).

Parágrafo 1º Os procedimentos previstos no Artigo 15 acima deverão ocorrer na mesma data de recebimento das informações referentes a cada Direito de Crédito a ser cedido ao Fundo, nos sistemas disponibilizados pelo Custodiante.

Parágrafo 2º Após a adoção dos procedimentos necessários para verificação e validação do atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, pela Gestora e pelo Custodiante, respectivamente, a Gestora adotará as providências necessárias para emissão dos Termos de Cessão e a sua disponibilização para assinatura, pelas partes contratantes ou, conforme o caso, para a assinatura do Documento de Subscrição.

Parágrafo 3º A Gestora adotará as providências necessárias para que o(s) Cedente(s) e a Administradora, na qualidade de representante do Fundo, assinem os respectivos Termos de Cessão por meio físico ou eletrônico (com preferência, sempre que possível, ao último) e devolverá os originais assinados às Cedentes dentro de, no máximo, 05 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos referidos Termos de Cessão. A Gestora enviará à Administradora uma via original assinada de cada Termo de Cessão para arquivo, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis, contados da data de emissão dos Termos de Cessão. No caso de subscrição de Direitos de Crédito no mercado primário, a Gestora adotará as providências necessárias para a assinatura do Documento de Subscrição e enviará uma via original assinada ao Custodiante para arquivo, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis.

Parágrafo 4º Mediante o recebimento de cópia dos Termos de Cessão, ou Documentos de Subscrição, assinados pelas partes contratantes, o Custodiante realizará o pagamento ao(s) Cedente(s) do preço de aquisição dos Direitos de Crédito no mesmo dia.

Parágrafo 5º Os Cedentes serão responsáveis por notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, podendo tal notificação ser substituída pela assinatura dos Devedores no respectivo Termo de Cessão, na qualidade de interveniente anuente, instruindo-os a pagar a totalidade dos recursos relativos aos Direitos de Crédito na forma prevista nos respectivos Termos de Cessão, sendo que tais recursos poderão ser, conforme o caso, (i) transferidos de conta de titularidade do Devedor diretamente para a conta de titularidade do Fundo no âmbito de câmaras de compensação e de liquidação ou (ii) pagos pelos Devedores por meio de boleto bancário direcionado para conta de titularidade do Fundo. Na hipótese de eventual ocorrência de recebimento de valores pelo(s) Cedente(s) dos Direitos de Crédito, o(s) mesmo(s) obriga(m)-se a efetuar o repasse em até 05 (cinco) dias úteis, com a identificação da origem ao Fundo, para baixa dos créditos cedidos, sob pena de resolução da cessão.

Parágrafo 6º A Gestora será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes, da obrigação prevista no Parágrafo 5º acima, devendo notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo caso os Cedentes não o tenham feito.

Parágrafo 7º Caso sejam constituídas garantias em favor do Fundo para assegurar os pagamentos no âmbito dos Direitos de Crédito cedidos, a entrega ao Custodiante ou ao terceiro por ele contratado dos respectivos contratos de garantia formalizados, inclusive com o registro no(s) Cartório(s) competente(s), deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da data de cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo, conforme detalhado nos Termos de Cessão.





BNY MELLON

Parágrafo 8º Na hipótese de contratação de terceiro para a realização do serviço de guarda, o Custodiante deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos, sob a guarda do prestador de serviço contratado, e diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço, do disposto no artigo 38, V e VI, da Instrução CVM n.º 356.

CAPITULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 16 A carteira do Fundo, e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, os investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco a seguir descritos.

Parágrafo Único A materialização de quaisquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e ao cotista, sendo que, na eventualidade de ocorrência dessa hipótese, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelo cotista quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Riscos associados ao investimento no Fundo:

- (i) **Riscos de Liquidez:** o investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades com relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimento brasileiros, pois não existe mercado secundário líquido para negociação de tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender seus Direitos de Crédito a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá ser inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízos ao Fundo e ao cotista. Além disso, este Regulamento estabelece que, caso a Gestora tenha a intenção ou precise vender os Direitos de Crédito do Fundo a terceiro, precisará de autorização expressa da Administradora. A necessidade de autorização prévia da Administradora pode atrasar ou, ainda, inviabilizar a venda dos Direitos de Crédito a terceiros. Isto posto, não há qualquer garantia de que será possível ao Fundo liquidar posições e/ou negociar os Direitos de Crédito de sua carteira pelo preço e no momento desejados. Neste caso, o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos a resgates de Cotas do Fundo quando solicitado pelo cotista, conforme estabelecido neste Regulamento. Além disso, a parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos de Crédito deverá ser aplicada em Ativos Financeiros, conforme especificados no Artigo 7º deste Regulamento. Tais Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor), o que poderia, eventualmente, afetar pagamentos de resgate ao cotista, afetando a liquidez esperada de suas cotas;
- (ii) **Risco Relacionado à Limitação de Ativos do Fundo - resgate condicionado:** as principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas Cotas decorrem da liquidação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, é possível que o Fundo não disponha de recursos para efetuar o resgate, inteiro ou fracionado, de suas Cotas. Nesse sentido, considerando que o Fundo somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo sejam devidamente liquidados e que os valores recebidos sejam depositados na conta corrente do Fundo, tanto a Administradora, quanto a Gestora e



1763
D



BNY MELLON

o Custodiante encontram-se impossibilitados de determinar o intervalo de tempo necessário para o resgate integral das Cotas e não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou por qualquer terceiro, todavia, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso o resgate das Cotas prolongue-se por prazo indeterminado. Adicionalmente, o Fundo poderá realizar o resgate do saldo das Cotas mediante dação em pagamento dos Direitos de Crédito, conforme hipótese prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 45 deste Regulamento e, neste caso, além de estar sujeito ao risco de liquidez dos Direitos de Crédito e ao risco de inexistência de mercado secundário, o cotista poderá incorrer em custos de custódia dos referidos Direitos de Crédito e de seus Documentos Comprobatórios, inclusive custos com despesas processuais e advogados para o acompanhamento das ações judiciais de cobrança dos Direitos de Crédito. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais ativos poderá refletir essa falta de liquidez e ser substancialmente inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízos ao Fundo;

- (iii) **Fatores Macroeconômicos Relevantes:** variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros e mudanças legislativas, poderão resultar em perda pelo cotista do valor de parte ou de todo o valor investido. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso o resgate das Cotas prolongue-se por prazo indeterminado ou caso o cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento;
- (iv) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações dos preços e da rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como variações nas taxas de juros domésticas e internacionais, variações nas taxas de câmbio e alterações em parâmetros relacionados à precificação de derivativos, liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao cotista por períodos longos e/ou indeterminados. Além disso, em determinados momentos, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do Fundo. Ademais, o Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os ativos financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais;
- (v) **Garantias:** as aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do(s) Cedente(s), de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelo cotista ou patrimônio negativo, quando o cotista será chamado para aportar recursos adicionais no Fundo. Além disso, a política de investimento do Fundo não exige a existência de garantias fidejussórias ou reais para a aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo. Assim, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito sem garantias ou com garantias que não estejam devidamente formalizadas. Dessa forma, o Fundo pode depender apenas da capacidade de pagamento dos devedores, não contando com nenhum mecanismo de garantia;





BNY MELLON

- (vi) *Inexistência de Garantia de Rentabilidade*: dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura; e
- (vii) *Patrimônio Líquido Negativo*: caso, em determinado momento, o patrimônio líquido do Fundo não seja suficiente para cobrir os seus encargos e demais obrigações contratadas, o Fundo poderá apresentar patrimônio líquido negativo, situação em que o cotista deverá realizar aporte de recursos no Fundo para pagamento de encargos e demais obrigações do Fundo.

Riscos associados aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros:

- (i) *Risco de Originação*: a política de investimento e composição da carteira do Fundo descrita no Capítulo IV deste Regulamento, bem como conforme o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos de Crédito. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos de Crédito. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte do cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos de Crédito conforme as Condições de Cessão, os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a política de investimento prevista neste Regulamento. O Fundo está sujeito ainda aos riscos decorrentes dos parâmetros e critérios adotados pelos Cedentes para concessão de crédito. Adicionalmente, a cessão dos Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda os documentos que lastreiam os Direitos de Crédito apresentar irregularidades de forma ou conteúdo, inclusive na sua entrega ao Custodiante ou ao terceiro por ele contratado. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.
- (ii) *Risco do Originador*: de acordo com este Regulamento, existe a possibilidade do Fundo adquirir Direitos de Crédito originados por apenas um Cedente. Em determinados momentos há o risco de o Fundo ser titular de Direitos de Crédito originados exclusivamente por um Cedente, ou um número limitado de Cedentes, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade das atividades de tais pessoas jurídicas e de sua capacidade de originar os Direitos de Crédito. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos de Crédito disponíveis para cessão ao Fundo e que satisfaçam os Critérios de Elegibilidade e a política de investimento, poderá haver comprometimento na continuidade do Fundo. Ressalte-se que alterações da política econômica do governo também podem levar à diminuição da quantidade, ou até à inexistência, de Direitos de Crédito elegíveis. A falta de Direitos de Crédito elegíveis poderá comprometer a continuidade do Fundo.
- (iii) *Riscos de Guarda dos Documentos Comprobatórios*: embora o Custodiante e o Fundo tenham o direito contratual de acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos. Além disso, a guarda dos Documentos Comprobatórios pelo Custodiante ou pelo terceiro por ele contratado, poderá mostrar-se falha dificultando ou retardando eventuais procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos dos respectivos Devedores, pela Gestora e/ou por terceiros contratados, na qualidade de Agentes de Cobrança (conforme adiante definido), podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, ao seu cotista. Adicionalmente, eventos que fogem ao controle do Custodiante ou do terceiro por ele contratado, tais como, mas não se limitando a incêndio, inundação ou outros eventos de força maior, poderão causar a perda dos Documentos Comprobatórios e conseqüentemente gerar perdas ao Fundo e ao seu cotista. Podem, ainda, ocorrer





BNY MELLON

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1326287

1766
8

falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo(s) Cedente(s) que podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança em caso de inadimplemento. Ainda, dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do(s) Cedente(s), do Custodiante e da Administradora se darão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

- (iv) *Risco de Verificação do Lastro dos Direitos de Crédito após a sua Cessão ao Fundo:* o Custodiante ou terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento, verificará o lastro da totalidade dos Direitos de Crédito em até 60 (sessenta) dias a contar da data de cada cessão de Direitos de Crédito ao Fundo. O Fundo poderá manter, em sua carteira, Direitos de Crédito sem lastro ou cujo lastro apresente irregularidades. Em qualquer dos casos acima, pode ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos de Crédito, seja pelo Cedente, seja pelos respectivos Devedores, o que pode demandar tempo, sendo que, ainda, poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Nesses casos, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.
- (v) *Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e Falta de Documentos para o Processo de Execução:* os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não estarem completos. Por este motivo, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito de Crédito, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo como, por exemplo, o comprovante de entrega de mercadoria, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Cedente ou sacado à época da cessão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos de Crédito cedidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial. Ademais, o procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pode se delongar. Tais hipóteses configurariam prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio do Fundo.
- (vi) *Risco de Crédito:* decorre da capacidade dos Devedores e/ou clientes dos Cedentes, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros, em honrar seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratado. Além disso, a expectativa de não cumprimento de suas respectivas obrigações por parte de tais Devedores, clientes e/ou emissores pode afetar fortemente o preço dos ativos detidos pelo Fundo e, portanto, impactar o valor de suas Cotas. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos Cedentes e/ou dos Devedores, clientes, emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes e/ou na percepção do mercado acerca da qualidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez desses ativos, provocando perdas para o Fundo e para o cotista. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Av Presidente Wilson, 231, 11º andar - Rio de Janeiro, RJ
SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br/sf ou 0800 725 3219
Caixa Postal 140, CEP 20.010-974 - Rio de Janeiro, RJ



1767
D

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1326287



BNY MELLON

- (vii) **Risco Proveniente de Operações com Derivativos:** a contratação pelo Fundo de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo implicar, inclusive, em patrimônio negativo, quando o cotista será chamado para aportar recursos adicionais no Fundo. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e ao cotista. Adicionalmente, os contratos de derivativos podem estar sujeitos ao risco de a contraparte (ou instituição garantidora) não honrar sua liquidação.
- (viii) **Cobrança dos Ativos do Fundo:** os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do cotista, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo cotista. Adicionalmente, durante a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, poderão ser realizados acordos, renegociação, concessão de descontos e alteração de prazo de pagamentos, quando recomendado diretamente e/ou aprovado pela Gestora, na qualidade de principal Agente de Cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos na respectiva data de vencimento, o que poderia causar prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio do Fundo.
- (ix) **Conciliação da Cobrança:** dados os diferentes meios de cobrança e recebimento dos Direitos de Crédito adimplidos, o Custodiante poderá ter dificuldades para conciliar os valores recebidos na cobrança com os respectivos Direitos de Crédito. Tais dificuldades poderão impossibilitar repasses não identificados ao Fundo ou ocasionar repasses indevidos, podendo gerar perdas ao Fundo e conseqüentemente ao seu cotista.
- (x) **Risco de Fungibilidade - Forma de Pagamento dos Direitos de Crédito.** O pagamento referente aos Direitos de Crédito poderá ser feito, conforme aplicável, mediante (i) transferência de recursos de conta de titularidade do Devedor diretamente para a conta de titularidade do Fundo no âmbito de câmaras de compensação e de liquidação ou (ii) pagamento pelos Devedores de boleto bancário direcionado para conta de titularidade do Fundo. Caso, não obstante as instruções específicas para pagamento dos Direitos de Crédito contidas nos respectivos Termos de Cessão, os recursos, por qualquer motivo, sejam pagos diretamente ao(s) Cedente(s), a subsequente transferência ao Fundo dependerá de ato do(s) próprio(s) Cedente(s). A transferência de recursos do(s) Cedente(s) ao Fundo poderá atrasar por diversos motivos, como, por exemplo, por problemas operacionais ou por intervenção, liquidação ou falência daquele(s). Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio do Fundo e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente.
- (xi) **Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços dos Agentes de Cobrança:** a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos depende da atuação diligente dos Agentes de Cobrança (conforme definido no artigo 25 deste Regulamento). Assim, qualquer falha de procedimento dos Agentes de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, o que pode levar a perdas patrimoniais e à queda da rentabilidade do Fundo.
- (xii) **Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo:** eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, incluindo, sem se limitar, os Agentes de Cobrança, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.
- (xiii) **Atuação do(s) Cedente(s) como Agente de Cobrança:** o(s) Cedente(s) poderá(ão) ser contratado(s) pelo Fundo para atuar na qualidade de Agente de Cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos. Assim, é possível que venha a existir conflito de interesses no exercício das atividades de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos. Esse potencial conflito de interesses poderia vir a reduzir o fluxo de recebimento dos Direitos de Crédito inadimplidos, por exemplo, refletindo em efeitos negativos no patrimônio do Fundo e na rentabilidade das Cotas.
- (xiv) **Inexistência de Coobrigação:** a cessão dos Direitos de Crédito poderá ser realizada sem direito de regresso ou coobrigação do(s) Cedente(s) ou de qualquer outra



1769
D

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1326287



BNY MELLON

- pessoa. Nesses casos, o(s) Cedente(s) e qualquer de suas afiliadas não assumem qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, cabendo exclusivamente ao Fundo o risco de inadimplência dos Direitos de Crédito cedidos. Assim, na hipótese de inadimplência dos Direitos de Crédito cedidos, poderá haver impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade do Fundo.
- (xv) **Risco de Concentração:** o risco de crédito do Fundo está relacionado à concentração da carteira do Fundo. Conforme disposto no Parágrafo 1º do Artigo 8º deste Regulamento, o Fundo poderá adquirir todos os Direitos de Crédito de um único Cedente. Assim sendo, o Fundo pode ser titular de Direitos de Crédito originados exclusivamente por um Cedente, ou um número limitado de Cedentes, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes e/ou de sua capacidade de originar Direitos de Crédito. Adicionalmente, até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo poderá ser representado por Direitos de Crédito devidos pelo mesmo Devedor, o que poderá resultar na concentração dos investimentos do Fundo em Direitos de Crédito devidos por um único Devedor.
- (xvi) **Risco Decorrente da Falta de Registro dos Termos de Cessão:** as vias originais dos Termos de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da localidade do domicílio do Fundo e do(s) Cedente(s), em atenção ao disposto nos art. 129, (9º) e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros, a operação registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. Assim, na hipótese de o Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário, a não realização do registro poderá dificultar a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário. Além disso, o Fundo poderá não reaver Direitos de Crédito cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos de Crédito pagos a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos auferidos pelo Fundo em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito em decorrência da falta de registro dos Termos de Cessão em cartórios de títulos e documentos na localidade do domicílio do Fundo e do Cedente.
- (xvii) **Risco de Pré-Pagamento:** os Devedores podem vir a liquidar seus compromissos antes do prazo originalmente acordado, gerando uma diferença entre o que o Fundo iria receber caso a liquidação da operação fosse realizada no prazo originalmente acordado e o valor efetivamente pago mediante a liquidação antecipada da operação financeira, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade do Fundo. Portanto, dependendo dos termos em que tal pagamento antecipado pode ser feito, o Fundo poderá não receber os juros remuneratórios contratuais que incidiriam até o fim da vigência da respectiva operação subjacente, conforme aplicável. Adicionalmente, com o pagamento antecipado dos referidos ativos, o Fundo poderá não encontrar outros Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros para compor sua carteira que possuam as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade dos ativos pagos antecipadamente. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.
- (xviii) **Risco de Fungibilidade - Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao(s) Cedentes(s) e aos Agentes de Cobrança:** em seu curso normal, o recebimento do fluxo de caixa oriundo do pagamento dos Direitos de Crédito por parte dos Devedores e/ou clientes fluirá diretamente para a conta corrente de titularidade do Fundo. Todavia, alguns pagamentos poderão ser realizados diretamente em contas do(s) Cedente(s) e/ou dos Agentes de Cobrança, de maneira inadvertida, gerando o risco de os recursos em pagamento pelos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo serem fungíveis com os de outros recebíveis do(s) respectivo(s) Cedente(s) e/ou dos Agentes de Cobrança, ou seja, de ausência de

Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar – Rio de Janeiro, RJ
SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br/ef ou 0800 725 3219
Caixa Postal 140, CEP 20.010-974 – Rio de Janeiro, RJ





BNY MELLON

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1326287

- segregação do fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Em eventos de insolvência, disputa sobre a titularidade de determinado recurso, o Fundo pode enfrentar impedimentos em receber parte ou a totalidade do pagamento pelos Direitos de Crédito, com prejuízo à rentabilidade e ao patrimônio do Fundo.
- (xix) *Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão:* a cessão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornada ineficaz em face do(s) Cedente(s), com impacto negativo sobre o patrimônio do Fundo, se realizada em (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o(s) Cedente(s) estiver(em) insolvente(s) ou se, com a cessão, passe(m) ao estado de insolvência; (ii) fraude de execução, caso (a) quando da cessão, o(s) Cedente(s) for(em) sujeito(s) passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo(s) à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pender demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se o(s) Cedente(s), quando da cessão de Direitos de Crédito, for sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, e não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Ainda, conforme disposto no item (x), acima, a ausência de registro dos Termos de Cessão poderá conferir a terceiros, o direito de se opor à cessão, caso em que a cobrança dos Direitos de Crédito pode se alongar, ou ser inviabilizada, com prejuízo à rentabilidade e ao patrimônio do Fundo.
- (xx) *Risco de Descontinuidade:* o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente por diversas razões, conforme o disposto no Capítulo XV. A liquidação antecipada pode trazer prejuízos para o Fundo e ao cotista, decorrentes, por exemplo, da desvalorização de seus ativos relacionada à conjuntura econômica desfavorável. Ademais, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento ao cotista, por exemplo, pelo fato de os Direitos de Crédito ainda não serem exigíveis dos respectivos Devedores. Neste caso, ou (i) o cotista teria suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento e pagamento, pelos Devedores dos Direitos de Crédito de suas obrigações relativas aos Direitos de Crédito do Fundo; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito a terceiros, em que o preço praticado pode causar perda ao cotista. Ademais, por ocasião da eventual liquidação antecipada do Fundo, é possível que não haja ativos financeiros disponíveis no mercado, com as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade. Nestes casos, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante ou a Gestora, qualquer indenização, multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desses fatos.
- (xxi) *Riscos Decorrentes da Precificação:* o Fundo adota determinados critérios e procedimentos para registro e avaliação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros que compõem sua carteira, nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis. Os referidos critérios e procedimentos poderão causar variações nos valores dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros registrados na contabilidade do Fundo, resultando em distorções no valor das Cotas.
- (xxii) *Risco de Governança:* o Fundo não está exposto ao risco de governança, uma vez que é destinado exclusivamente ao Patria Credit Master Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, inexistindo a possibilidade de integralização adicional de Cotas por qualquer investidor, exceto o investidor exclusivo, que possa modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento.
- (xxiii) *Risco Decorrente da Relação Comercial Subjacente ao Direito Creditório:* os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente caso o(s) Cedente(s) não indenize(m) o Fundo pelos Direitos de Crédito que não forem pagos integralmente por seus clientes em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o cliente e o(s) respectivo(s) Cedente(s), tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda.
- (xxiv) *Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais:* o Fundo eventualmente terá a necessidade de despendar recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos de Crédito e de suas garantias, se houver. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais necessários à cobrança



1763
8



BNY MELLON

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1326287

1770
S

dos Direitos de Crédito inadimplidos são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Caso o Fundo não disponha de recursos suficientes ou deixe de arcar com os recursos necessários para tanto, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pelos custos com a adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou, ainda, diretamente pelo cotista.

(xxv) *Venda dos Veículos Objeto de Alienação Fiduciária:* alguns Direitos de Crédito poderão ser originados da concessão de financiamentos que poderão ser garantidos pela alienação fiduciária dos veículos. O registro da alienação fiduciária dos veículos dados em garantia, porém, permanecerá em nome do(s) respectivo(s) Cedente(s), sendo que a efetiva transferência ao Fundo somente ocorrerá nas hipóteses previstas nos Termos de Cessão. Caso seja necessária a execução dos Devedores, é possível que a transferência da titularidade do registro da alienação fiduciária do veículo para o nome do Fundo, quando necessária, demore mais do que o esperado, o que pode dificultar ou mesmo impedir a execução da garantia. Se isso ocorrer, o patrimônio do Fundo poderá ser reduzido, afetando negativamente o rendimento das Cotas.

(xxvi) *Dificuldades na Execução dos Direitos de Crédito Inadimplidos e das Respectivas Garantias:* os Direitos de Crédito poderão ser garantidos por alienação fiduciária de veículos. Havendo inadimplemento, os Devedores poderão ser executados judicialmente. É possível que o veículo que garanta a dívida não seja encontrado ou, ainda, que, caso encontrado, o preço obtido na venda seja insuficiente para cobrir a dívida com o Fundo. Nesses casos, restaria ao Fundo executar o restante do patrimônio dos Devedores, o que, além de demorado, mostra-se, na maioria dos casos, pouco eficiente. Em virtude do disposto acima, o patrimônio do Fundo poderia ser afetado negativamente.

(xxvii) *Risco Relacionado à Alienação Fiduciária de Bem Imóvel Dado em Garantia de Operações Realizadas pelo Fundo:* o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo Devedor na forma de alienação fiduciária de bem imóvel. A alienação fiduciária de bem imóvel é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado imóvel. Assim, caso o Fundo não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros cuja garantia seja alienação fiduciária de bem imóvel, a propriedade plena do imóvel será transferida ao Fundo. Desta forma, o Fundo passa a deter em sua carteira um bem imóvel, correndo os riscos inerentes a tal ativo imobiliário e, conseqüentemente, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, a obrigações de natureza fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel. Caso haja obrigações relacionadas ao imóvel, o Fundo e os cotistas poderão sofrer prejuízos que não são limitados ao valor do Direitos de Crédito ou Ativo Financeiro garantido.

CAPITULO VII - ADMINISTRADORA

Artigo 17 O Fundo será administrado pela BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, 13º e 17º andares (parte), e inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.201.501/0001-61 (a "Administradora").

Artigo 18 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários a administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 1º As atribuições da Administradora são aquelas dispostas no Artigo 34 da Instrução CVM 356, observado que a divulgação das informações previstas no inciso (iv) do Artigo 34 da Instrução CVM 356 será feita ao cotista através de carta ou correio eletrônico enviados diretamente ao cotista, sempre que solicitado pelo cotista à Administradora.

Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar – Rio de Janeiro, RJ
SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br/sf ou 0800 725 3219
Caixa Postal 140, CEP 20.010-974 – Rio de Janeiro, RJ





BNY MELLON

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1326287

Parágrafo 2º Cabe à Administradora fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central do Brasil, nos termos da norma específica.

Parágrafo 3º As vedações à Administradora são aquelas dispostas no Artigo 35 da Instrução CVM 356, e as vedações à atuação da Administradora em nome do Fundo são aquelas dispostas no Artigo 36 da Instrução CVM 356.

Artigo 19 Será devida à Administradora, a título de honorários pelas atividades de administração definidas neste Regulamento, uma Taxa de Administração (a "Taxa de Administração") equivalente ao disposto abaixo, observada uma remuneração mínima mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao mês:

- (i) 0,20% (zero vírgula vinte por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- (ii) 0,175% (zero vírgula cento e setenta e cinco por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo compreendido entre R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e
- (iii) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo acima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será calculada por Dia Útil a base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), de forma linear, incidente sobre o valor diário do patrimônio líquido do Dia Útil anterior à realização do referido cálculo.

Parágrafo 2º A remuneração de que trata este Artigo será paga pelo Fundo mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 3º Parcelas da Taxa de Administração podem ser pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada acima.

Artigo 20 O Fundo não possui taxa de performance.

CAPITULO VIII - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA

Artigo 21 Mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias corridos, por meio eletrônico ou através de carta com aviso de recebimento endereçada ao cotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 22 No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Caso a nova instituição administradora, nomeada nos termos descritos acima, não substitua a Administradora dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que se realizar a Assembleia Geral, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que expirar o prazo para que a nova instituição administradora assuma a administração do Fundo.

Parágrafo 2º Na hipótese de a Administradora renunciar às suas funções e a Assembleia Geral (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituir a Administradora ou (ii) não puder ser realizada pela ausência de quórum, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.





BNY MELLON

Parágrafo 3º No caso de renúncia, a Administradora continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou a liquidação do Fundo, conforme o caso, a remuneração prevista no Artigo 19 deste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Parágrafo 4º Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo 5º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, de forma que a instituição substituta possa cumprir com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPITULO IX - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 23 A gestão da carteira do Fundo compete à Pátria Investimentos Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Cidade Jardim, 803 - 9º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.461.756/0001-17, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.789, expedido em 06 de julho de 2011 (a "Gestora").

Parágrafo Único Cabe à Gestora realizar a gestão profissional dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, com poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos instrumentos, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pela Administradora e pela regulamentação em vigor.

Artigo 24 Os serviços de custódia, controladoria dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros do Fundo bem como a escrituração das Cotas serão exercidos pelo Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.331.228/0001-11, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900 - 13º, 14º e 15º andares, na Cidade e Estado de São Paulo, (o "Custodiante" ou o "Agente Escriturador" conforme o caso).

Parágrafo 1º O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito representados por operações financeiras, comerciais e de serviços, em até 60 (sessenta) dias contados da data de cada cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos deste Regulamento;
- (ii) validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelos Termos de Cessão, Documentos de Subscrição e Documentos Comprobatórios;
- (iv) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros;
- (v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo, se for o caso, e órgãos reguladores; e
- (vi) exceto pelos Direitos de Crédito inadimplidos, cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos



—

—

1773
8

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1326287



BNY MELLON

custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de depósitos de titularidade do Fundo.

Parágrafo 2º O Custodiante ou terceiro por ele contratado, às suas expensas e sob a sua responsabilidade, realizará a verificação de lastro dos Direitos de Crédito pela totalidade, observado o prazo descrito no inciso I do parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º Para realizar a guarda e a execução da análise dos Documentos Comprobatórios, o Custodiante, na qualidade de fiel depositário, poderá contratar sob sua responsabilidade e às suas expensas, empresa especializada para prestar tais serviços, observado que os Cedentes, originadores dos Direitos de Crédito, e a Gestora não poderão prestar os serviços descritos neste parágrafo.

Parágrafo 4º As irregularidades apontadas na verificação do lastro pelo Custodiante serão informadas à Administradora, juntamente com parecer a respeito da relevância de tais irregularidades, o qual repassará tais informações ao Auditor Independente. Caso as irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) do total analisado, será considerado "Evento de Avaliação", conforme Artigo 45, inciso (iv) abaixo.

Parágrafo 5º Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo serão acompanhados de todos os contratos, instrumentos, escrituras e quaisquer outros documentos que os formalizem ou que evidenciem sua devida constituição e a efetiva conclusão do negócio jurídico subjacente, bem como suas respectivas garantias reais ou fidejussórias, se houver, tais como a própria duplicata, para os contratos os próprios instrumentos particulares, debênture a própria escritura e, se for o caso, boletim de subscrição, os Direitos de Crédito consubstanciados em crédito privado as próprias cédulas e a própria nota promissória (os "Documentos Comprobatórios").

Artigo 25 Em função da multiplicidade dos Cedentes e das características dos Direitos de Crédito, o Fundo, por meio da Administradora, contratará, através da celebração do(s) Contrato(s) de Cobrança, a Gestora, os Cedentes e/ou terceiros que sejam pessoas jurídicas constituídas no Brasil, sendo vedada a contratação de pessoas físicas, para prestação de serviços de cobrança, em nome do Fundo, dos Direitos de Crédito inadimplidos, adotando as medidas cabíveis com relação à cobrança judicial e extrajudicial contra os Devedores que não efetuarem o pagamento de seus respectivos Direitos de Crédito ("Agentes de Cobrança"), sendo que o Fundo, por meio do seu representante legal, deverá atuar no pólo ativo de qualquer cobrança judicial contra tais Devedores, nos termos do(s) respectivo(s) Contrato(s) de Cobrança.

Parágrafo Único Os Agentes de Cobrança poderão cobrar, em nome do Fundo, os valores relativos aos Direitos de Crédito inadimplidos, sendo que deverá instruir os Devedores a pagarem a totalidade dos recursos relativos aos Direitos Creditórios direta e exclusivamente em conta de titularidade do Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança. Na hipótese de eventual ocorrência de recebimento de valores pelos Agentes de Cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, os mesmos obrigam-se a efetuar o repasse dos valores ao Fundo em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança.

Artigo 26 O auditor independente do Fundo será a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alexandre Dumas, nº 1981, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.928.567/0001-11, devidamente cadastrada na CVM (o "Auditor Independente").

Artigo 27 O Fundo não está obrigado a contratar agência de classificação de risco nos termos do art. 23-A da Instrução CVM nº 356.

CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO



)

)



BNY MELLON

Artigo 28 As Cotas do Fundo poderão ser de classe sênior (as "Cotas Seniores") ou de classe subordinada (as "Cotas Subordinadas"), não havendo divisão em subclasses ou séries (as "Cotas"), sendo que as Cotas Seniores terão prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento. Todas as Cotas serão escriturais, intransferíveis, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal, e mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. A abertura de tal conta de depósito caracteriza a qualidade de cotista.

Parágrafo Único A emissão de Cotas Subordinadas, suas características, a remuneração a ser obtida pelas Cotas Seniores a partir da emissão das Cotas Subordinadas, a transformação da forma de condomínio do Fundo de aberto para fechado, a qual ainda estará sujeita à aprovação da CVM, bem como a alteração deste Regulamento para refletir as novas características do Fundo e das Cotas deverão ser previamente aprovadas e definidas em Assembleia Geral, observado o Artigo 47, alínea (ix) abaixo.

Artigo 29 Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica: (i) dos valores correspondentes aos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros disponíveis na carteira do Fundo; (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade do Fundo, subtraída das exigibilidades do Fundo.

Artigo 30 Para o cálculo do valor da carteira do Fundo serão observados os seguintes critérios pela Administradora:

- (i) os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito a vencer, com mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Manual de Marcação a Mercado da Administradora;
- (ii) os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito a vencer, sem mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- (iii) os Direitos de Crédito vencidos e pendentes de pagamento serão avaliados por seu preço líquido de aquisição, descontadas as despesas decorrentes da operação de aquisição dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito vencidos e pendentes de pagamento deverão ser reavaliados mensalmente, de forma que reflitam o efetivo valor recuperável pelo Fundo no processo de cobrança dos mesmos, incorporando deteriorações ou outros eventos que possam alterar o valor a ser recuperado dos Direitos de Crédito.

Artigo 31 Qualquer alteração no valor dos Direitos de Crédito, inclusive aquelas decorrentes de eventual ágio ou deságio apurado na sua aquisição, será reconhecida em razão da fluência de seus prazos de vencimento, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 32 A Administradora constituirá provisão, para créditos de liquidação duvidosa, referentes a Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, nos termos da regulamentação aplicável, quando for o caso.

Artigo 33 As perdas e provisões dos Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período de acordo com as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 ("Instrução CVM n.º 489"). O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.



1775
D

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1326287



BNY MELLON

Artigo 34 As demonstrações financeiras anuais do Fundo terão notas explicativas divulgando informações que abrangem, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros e os valores de cada Direito de Crédito e Ativo Financeiro, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO XI - DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 35 Na emissão de Cotas do Fundo deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Parágrafo 1º A partir do primeiro Dia Útil seguinte à data da primeira emissão de Cotas, a Cota terá seu valor unitário calculado diariamente.

Parágrafo 2º O valor da Cota do Fundo será equivalente ao resultado da divisão do valor do patrimônio líquido do Fundo na data do cálculo, pelo número total de Cotas emitidas e em circulação à época, pelo Custodiante. A metodologia de cálculo das Cotas do fundo será modificada se e quando forem emitidas Cotas Subordinadas, de acordo com os critérios aprovados em Assembleia Geral e definidos à época neste Regulamento.

Artigo 36 A integralização das Cotas será efetuada à vista, no ato de subscrição, em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, transferência entre contas, transferência eletrônica disponível (TED), ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN da conta corrente do investidor para a conta corrente do Fundo indicada pela Administradora.

Artigo 37 No ato da primeira aplicação no Fundo, o cotista:

- (i) receberá cópia do presente Regulamento;
- (ii) assinará o Termo de Adesão ao presente Regulamento; e
- (iii) declarará sua condição de investidor qualificado, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único O cotista, no ato da primeira aplicação no Fundo, declarará, ainda, que está ciente (i) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento e à Taxa de Administração cobrada pela Administradora; (ii) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; (iii) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito que integram e/ou venham a integrar a carteira do Fundo e (iv) de que as Cotas do Fundo não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada.

Artigo 38 As Cotas poderão ser resgatadas pelo cotista a qualquer tempo, por meio de correspondência encaminhada à Administradora sobre sua intenção de resgatar as Cotas (a "Notificação de Resgate"). A Notificação de Resgate não deverá ser considerada uma solicitação de resgate, mas somente uma notificação da intenção do cotista de resgatar suas Cotas.

Parágrafo 1º Caso o Fundo não possua liquidez suficiente na data de recebimento da Notificação de Resgate, então a Administradora não deverá registrar o pedido de resgate das Cotas e o resgate não poderá ser efetuado. A aludida verificação deverá então ser efetuada pela Gestora diariamente, até a data em que o valor dos ativos financeiros líquidos seja igual ou superior ao valor das Cotas referidas na respectiva Notificação de Resgate, e, nesta data, a Administradora efetuará o registro do resgate solicitado pelo respectivo cotista ("Solicitação de Resgate").





BNY MELLON

1776
6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1326287

Parágrafo 2º Observado o disposto no Parágrafo 1º acima, o pagamento do resgate das Cotas será realizado no Dia Útil seguinte à data da Solicitação de Resgate, tendo como base o valor da Cota de fechamento no dia da respectiva solicitação.

Parágrafo 3º O resgate das Cotas poderá ser efetuado na forma de ordem de pagamento (DOC/TEDE) ou por qualquer outro mecanismo disponível para a transferência de recursos, conforme autorizado pelo BACEN, ao exclusivo critério da Administradora, sendo certo que os custos e despesas, se houver, relacionados com os serviços bancários de transferência serão arcados pelo cotista.

Artigo 39 As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário ou ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 40 O Fundo não possui taxa de ingresso ou saída.

Artigo 41 O Fundo recebe aplicações e realiza resgates de segunda a sexta-feira, exceto quando houver feriados de âmbito nacional, ou em dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro ("Dia Útil"). Se a data de resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento do resgate será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XII- DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 42 Entender-se-á por patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

Parágrafo 1º Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e as disposições deste Regulamento.

Parágrafo 2º As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio na forma da regulamentação vigente.

CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 43 Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração prevista neste Regulamento, as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao cotista;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de cotistas;

Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar - Rio de Janeiro, RJ
SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br/sf ou 0800 725 3219
Caixa Postal 140, CEP 20.010-974 - Rio de Janeiro, RJ





BNY MELLON

- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (ix) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;
- (x) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do cotista, como representante do cotista; e
- (xi) despesas com a contratação de Agente de Cobrança.

Parágrafo Único Qualquer outra despesa não relacionada nos itens acima correrá por conta da Administradora.

CAPITULO XIV - POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 44 Tendo em vista que as carteiras de Direitos de Crédito que venham a ser adquiridas pelo Fundo terão características, processos de originação e políticas de concessão de crédito variados e distintos, os serviços de cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos serão prestados pelos Agentes de Cobrança, em nome do Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança, mediante a adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo Único O Fundo adotará, por meio de cada Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, no melhor interesse do Fundo, diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo. Assim, o Fundo adotará, por meio da Gestora, que coordenará os serviços de cobrança, e dos escritórios de cobrança e/ou escritórios de advocacia indicados pela Gestora, para cada carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes estratégias e procedimentos de cobrança nos esforços de cobrança dos pagamentos de tais Direitos de Crédito. Desta forma, este Regulamento não traz, conforme solicitado pela regulamentação em vigor, descrição dos processos de cobrança dos Direitos de Crédito, os quais serão acordados entre o Fundo, a Gestora e os respectivos Agentes de Cobrança, de acordo com a natureza específica dos Direitos de Crédito, podendo incluir a realização de acordos, renegociação, concessão de descontos e alteração de prazo de pagamentos dos Direitos de Crédito quando recomendado diretamente e/ou aprovado pela Gestora, na qualidade de principal Agente de Cobrança do Fundo.

CAPITULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 45 São considerados Eventos de Avaliação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências ("Eventos de Avaliação"):

- (i) renúncia, falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer prestador de serviço do Fundo, a qualquer tempo e por qualquer motivo;
- (ii) na hipótese de desenquadramento do patrimônio do Fundo à alocação mínima em Direitos de Crédito estabelecida neste Regulamento por período superior a 60 (sessenta) dias corridos;
- (iii) verificação pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Custodiante, de aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com as Condições de Cessão ou com os Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento e no Contrato de Cessão; ou
- (iv) caso as irregularidades documentais apontadas pelo Custodiante em sua manifestação relacionada à verificação dos Documentos Comprobatórios representem mais de 10% (dez por cento) do total analisado.

Parágrafo 1º Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral a fim de que o cotista delibere sobre (a) os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive acerca da



)

)



BNY MELLON

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1326287

1778
R

alteração do presente Regulamento, bem como adoção das demais medidas entendidas necessárias pela Assembleia Geral, ou (b) liquidação do Fundo, caso a Assembleia Geral decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, conforme abaixo definido.

Parágrafo 2º Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no Parágrafo 1º acima, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente a respeito do Evento de Avaliação ocorrido, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral mencionada acima (i) não seja realizada ou (ii) caso o cotista não decida sobre os procedimentos acerca da liquidação ou não do Fundo, a Administradora poderá iniciar os procedimentos para liquidação do Fundo, observado que caso o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 46 São considerados eventos de liquidação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências ("**Eventos de Liquidação**"):

- (i) se for deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (ii) a não substituição da Administradora ou do Custodiante, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, na hipótese do item (i) do Artigo 45 acima;
- (iii) a não substituição da Gestora no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, na hipótese do item (i) do Artigo 45 acima; ou
- (iv) sempre que assim for decidido pelos cotistas em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo 1º Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora iniciará os procedimentos de liquidação do Fundo, podendo convocar uma Assembleia Geral a fim de que o cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados na liquidação do Fundo, observado que caso o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um Evento de Liquidação, a Administradora deverá suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros.

CAPITULO XVI - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 47 Sem prejuízo das demais atribuições previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas;
- (ii) alterar este Regulamento;
- (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (iii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (v) aprovar qualquer alteração do Regulamento;

Av Presidente Wilson, 231, 11º andar - Rio de Janeiro, RJ
SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br/sf ou 0800 725 3219
Caixa Postal 140, CEP 20.010-974 - Rio de Janeiro, RJ





BNY MELLON

- (vi) aprovar a substituição do Custodiante, da Gestora e do Auditor Independente;
- (vii) resolver, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, acerca da liquidação ou não do Fundo;
- (viii) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito; e
- (ix) aprovar a emissão de Cotas Subordinadas pelo Fundo, bem como definir suas características, nos termos do parágrafo único do Artigo 28.

Artigo 48 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares.

Artigo 49 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de carta com aviso de recebimento, por meio de correio eletrônico encaminhado ao cotista, ou por meio de publicação no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) pelo cotista, por intermédio da Administradora.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral será considerada validamente instalada com a presença do cotista do Fundo, independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento.

Parágrafo 3º A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes do cotista para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e interesses do cotista, desde que o respectivo representante do cotista (i) seja cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do cotista, (ii) não exerça cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele, direta ou indiretamente, controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (iii) não exerça cargo nos Cedentes. O(s) representante(s) do Cotista não farão jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do Fundo, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou dos Cedentes, no exercício de tal função.

Parágrafo 4º Aplicam-se à Assembleia Geral do Fundo as disposições constantes nos Artigos 26 a 30 da Instrução CVM n.º 356, que devem ser consideradas como parte integrante deste Regulamento.

CAPITULO XVII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 50 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, e por meio de carta com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio eletrônico que comprove o recebimento pelo destinatário, ao cotista, de modo a garantir ao cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único O periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo é o Monitor Mercantil.

Artigo 51 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do cotista, em sua sede e dependências,



1700
D

6RTD-RJ 30.06.2015
PROT. 1326287



informações sobre: (i) o número e classe de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam as demais obrigações de divulgação de informações contidas na Instrução CVM n.º 356.

Artigo 52 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 53 As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM.

Artigo 54 A Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do patrimônio líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; e (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

CAPITULO XVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário na regulamentação aplicável, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 56 O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede da Administradora.

Artigo 57 O exercício social do Fundo seguirá o ano civil, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

Artigo 58 A Gestora não adota sua política de voto para o Fundo.

Artigo 59 Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
www.6rtid-rj.com.br

J. Prado
Patria Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial,
representado pela administradora BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____

Regulamento aprovado na Assembleia Geral de Cotistas realizada em 15 de junho de 2015.

AVERBADO

A margem do registro nº 1396236
Art. 128 da Lei de Registro Público nº 6.015/73
do Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar - Rio de Janeiro, RJ
SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br/sf ou 0800 725 3219
Caixa Postal 140, CEP 20.010-974 - Rio de Janeiro, RJ



6
O presente documento está protocolado, registrado e digitalizado sob o número e data declarados à margem. O que certifica.
Shaila Maria de Andrade dos Santos - OFICIAL - MATR. 09/125
Paulo César Andrade dos Santos - 1º SUBSTITUTO - CTRF nº: 2412/204 - RJ
Mara Inês de Sá Cabral - 2º SUBSTITUTO - CTRF nº: 2374/2001 - RJ
Cláudia de Medeiros Barreto - 3º SUBSTITUTO - CTRF nº: 72412/2004 - RJ
José Elton de Medeiros - 4º SUBSTITUTO - CTRF nº: 8946/2004 - RJ
Selo de Fiscalização Eletrônica: EAZQ17880 ECD
Consulte a Viação de cópia Em: http://www.6rtid-rj.com.br

1781
2

1792
8

Doc. 02

1783
2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITOS DE CONTA VINCULADA

I. PARTES

MICROFILMADO
SOB Nº
0001450885
5º RTD DA CAPITAL

CEDENTE:

NOME : JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ/MF : 18.740.458/0001-42
ENDEREÇO : Rua Guilherme Bannitz, 126 - Conj. 12, Sala 101, Itaim Bibi
CIDADE : São Paulo U.F.: SP CEP: 04532-060

DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

NOME : JORGE JONAS ZABROCKIS
CPF/MF : 071.704.298-70
R.G. : 11.865.742 - SSP/SP NACIONALIDADE: Brasileira
PROFISSÃO : empresário ESTADO CIVIL: casado
ENDEREÇO : Alameda das Carmélias, Qd. 3, Lt 05 - Condomínio Jardins Viena
CIDADE : Aparecida de Goiânia U.F.: GO CEP: 74935-184

NOME : FABRICIA MARTINS SANT'ANNA XAVIER ZABROCKIS
CPF/MF : 576.406.881-91
R.G. : 1.965.480 - DGPC/GO NACIONALIDADE: Brasileira
PROFISSÃO : dentista ESTADO CIVIL: casado
ENDEREÇO : Alameda das Carmélias, Qd. 3, Lt 05 - Condomínio Jardins Viena
CIDADE : Aparecida de Goiânia U.F.: GO CEP: 74935-184

NOME : JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF : 19.853.518/0001-04
ENDEREÇO : Rua Guilherme Bannitz, 126 - Conj. 12, Sala 101, Itaim Bibi
CIDADE : São Paulo U.F.: SP CEP: 04532-060

FIEL DEPOSITÁRIO:

NOME : JORGE JONAS ZABROCKIS
CPF/MF : 071.704.298-70
R.G. : 11.865.742 - SSP/SP NACIONALIDADE: Brasileira
PROFISSÃO : empresário ESTADO CIVIL: casado
ENDEREÇO : Alameda das Carmélias, Qd. 3, Lt 05 - Condomínio Jardins Viena
CIDADE : Aparecida de Goiânia U.F.: GO CEP: 74935-184

CREADOR FIDUCIÁRIO ("CREADOR"):

NOME : PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
C.N.P.J. : 10.759.034/0001-18
ENDEREÇO : Av. Presidente Wilson, 231 - 11º andar, 13º e 17º andares (parte)
CIDADE : Rio de Janeiro U.F.: RJ CEP: 20030-905

ADMINISTRADOR:

NOME : BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
CNPJ/MF : 02.201.501/0001-61
ENDEREÇO : Av. Presidente Wilson, 231 - 11º andar, 13º e 17º andares (parte)
CIDADE : Rio de Janeiro U.F.: RJ CEP: 20030-905

GESTORA:

NOME : PATRIA INVESTIMENTOS LTDA.
CNPJ/MF : 12.461.756/0001-17
ENDEREÇO : Av. Cidade Jardim, 803 - 8º andar
CIDADE : São Paulo U.F.: SP CEP: 01453-000

2º TABELIONATO
Aparecida de Goiânia - GO
Documento Averbado
Sub onº 04

6 [Handwritten Signature]

1704
S

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA
DE CRÉDITOS DE CONTA VINCULADA**

II. DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS E DO OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA:

(a) OBRIGAÇÕES GARANTIDAS – (“Obrigações Garantidas”):

Cédula de Crédito Bancário nº 55391-6, conforme alterada em 28 de janeiro de 2015 (“CCB”)

Data de emissão: 28 de janeiro de 2015, conforme aditada nesta data

Valor de Principal: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

Data de Vencimento Final: 28 de julho de 2016

Encargos Financeiros: CDI + 10,03% ao ano

Mora: encargos financeiros + juros de mora de 12% ao ano + 2% de multa e demais condições estabelecidas na CCB, a qual foi emitida pela CEDENTE em favor do Banco Paulista S.A. e, em seguida cedida ao CREDOR, ficando o presente instrumento vinculado à referida CCB para todos os fins e efeitos de direito

Forma de Pagamento do Principal e Encargos: conforme previsto no item V – Do Fluxo e da Forma de Pagamento do quadro preambular da CCB

Praça de Pagamento: São Paulo/SP

(b) OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA:

Os direitos de crédito da CEDENTE decorrentes da titularidade da Conta Vinculada (conforme definida no item “III. Da Conta Vinculada” abaixo), na qual serão feitos os depósitos dos valores referentes ao recebimento de direitos creditórios decorrentes do fornecimento de bens e/ou prestação de serviços (“Receíveis”), os quais encontram-se cedidos fiduciariamente, em favor do Credor, nos termos do *Assignment and Security Agreement* celebrado em 28 de janeiro de 2015 (“*Assignment Agreement*”), bem como a totalidade dos rendimentos, juros, correções monetárias, multas e demais acessórios depositados em e/ou vinculados à Conta Vinculada e todos os demais direitos de crédito relacionados a tal Conta Vinculada, incluindo a totalidade das aplicações financeiras existentes ou feitas de tempos em tempos com os recursos depositados em e/ou vinculados à referida conta vinculada (os “Direitos Creditórios”).

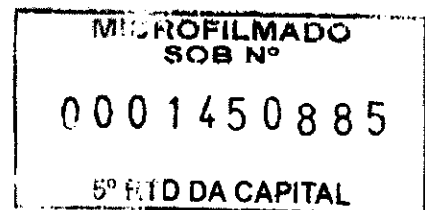
III. DA CONTA VINCULADA (“Conta Vinculada”):

Banco: Banco Paulista S.A. (“Banco Custodiante”) nº 611

Agência n.º 001-Matriz

Conta Vinculada nº 78.057-2

Titularidade: CEDENTE

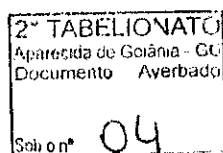


CONSIDERANDO QUE:

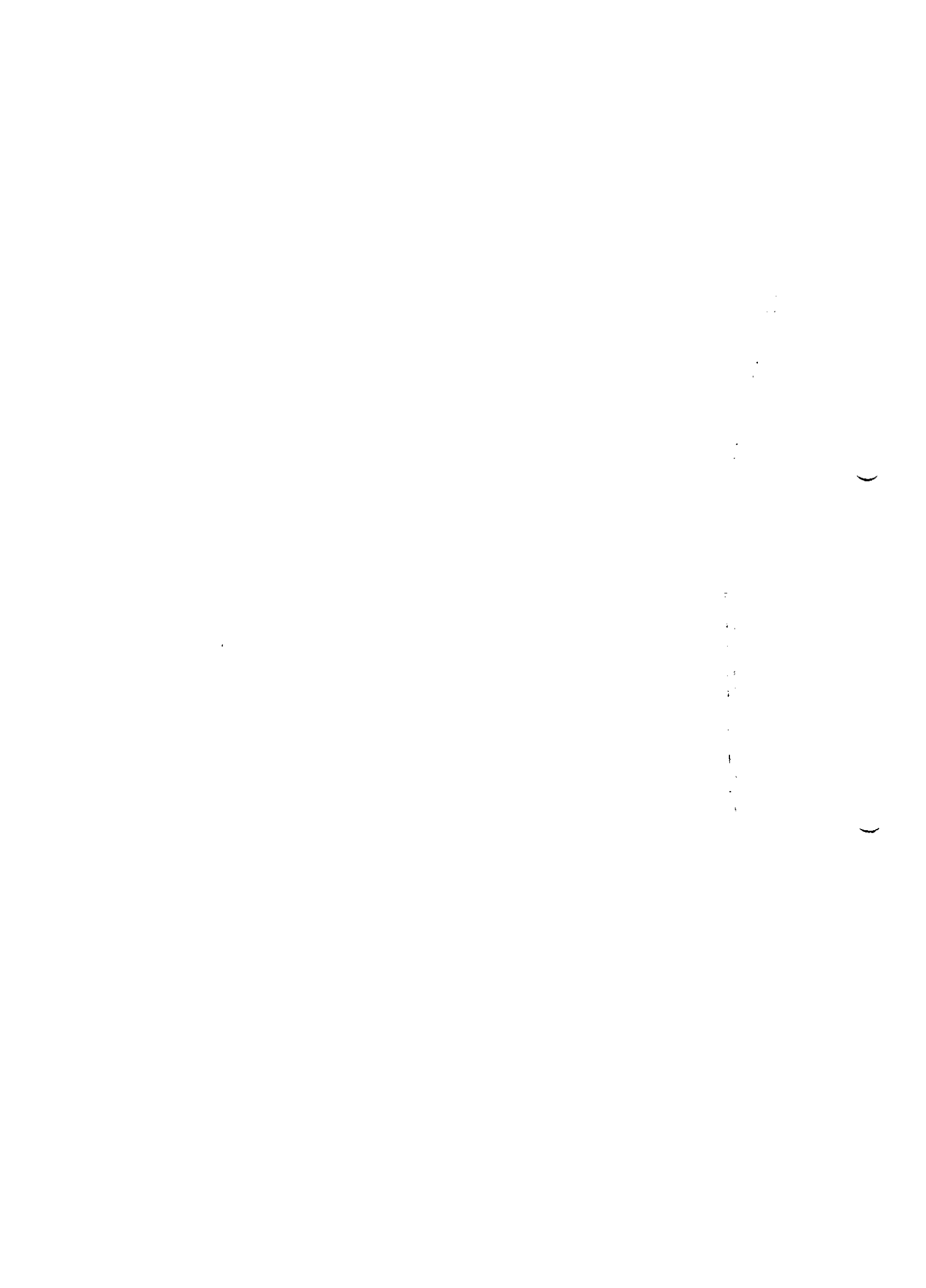
- (i) a CEDENTE emitiu em 28 de janeiro de 2015, em favor do Banco Paulista, a CCB e, na forma facultada na referida CCB, o Banco Paulista, cedeu, nos termos do Termo de Cessão, celebrado em 28 de janeiro de 2015, por meio de cessão e endosso, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei n.º 10.931/04, tal CCB, conforme aditada em 28 de janeiro de 2015, ao CREDOR, o qual passou a ser o novo credor da CCB e a integrar a definição de “CREDOR” prevista na CCB para todos os fins;
- (ii) em garantia do fiel, integral e pontual cumprimento de todas as suas obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes dos juros, multas, penalidades e indenizações, assumidas pela CEDENTE e pelos DEVEDORES SOLIDÁRIOS na CCB, a CEDENTE deseja ceder fiduciariamente ao CREDOR, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos e para os fins do disposto na Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e na Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, os Direitos Creditórios;
- (iii) o CREDOR, observando-se os termos e condições estabelecidos neste instrumento, neste ato aceita receber os Direitos Creditórios em cessão fiduciária em garantia das obrigações assumidas pela CEDENTE e pelos DEVEDORES SOLIDÁRIOS na CCB.

Resolvem as Partes acima qualificadas, de comum acordo, celebrar o presente Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações (“Instrumento”), que se regerá de acordo com as cláusulas e condições a seguir descritas.

Os termos em letras maiúsculas ou com iniciais maiúsculas empregados e que não estejam de outra forma definidos neste Instrumento são aqui utilizados com o significado correspondente a eles atribuído na CCB. Todos os termos no singular definidos neste Instrumento deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa.



6



1789
8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITOS DE CONTA VINCULADA

1. Na forma do disposto neste Instrumento e nos termos da Lei n.º 10.931 de 02 de agosto de 2004, da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do artigo 66-B da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 e do Decreto Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, em garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes dos juros, multas, penalidades e indenizações, despesas, custas, honorários e demais encargos contratuais e legais, assumidas ou que venham a ser assumidas pela CEDENTE e pelos DEVEDORES SOLIDÁRIOS nas Obrigações Garantidas, cujos termos e condições são de pleno conhecimento das Partes, ora expressamente ratificadas, e do qual o presente Instrumento e seus complementos são parte integrante, inseparável e complementar, a CEDENTE, cede fiduciariamente, em caráter irrevogável e irretroatável, desde já, a propriedade e titularidade fiduciária dos Direitos Creditórios, os quais se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, e são transferidos e entregues ao CREDOR, nos termos previstos neste Instrumento, passando este a deter, a partir da constituição da cessão fiduciária nos termos deste Instrumento, além da propriedade fiduciária, a respectiva posse direta e indireta dos Direitos Creditórios.

2. A presente cessão fiduciária vigorará e permanecerá íntegra desde a sua constituição até a liberação expressa pelo CREDOR, o que ocorrerá somente após o cumprimento das Obrigações Garantidas assumidas pela CEDENTE e/ou pelos DEVEDORES SOLIDÁRIOS, nos termos da CCB. As partes concordam expressamente que o não cumprimento de qualquer obrigação assumida pela CEDENTE e/ou pelos DEVEDORES SOLIDÁRIOS neste Instrumento, acarretará o imediato vencimento antecipado das Obrigações Garantidas.

2.1. A presente cessão fiduciária abrange todos os direitos, contratuais ou não, bem como todas as ações, privilégios e garantias de titularidade da CEDENTE, relacionados aos Direitos Creditórios, bem como os respectivos frutos, acessórios e rendimentos que vierem a ser incorporados aos Direitos Creditórios.

3. Até que as Obrigações Garantidas tenham sido quitadas integralmente, a CEDENTE não poderá movimentar a Conta Vinculada de qualquer forma, inclusive mediante saques ou transferências.

4. Todos os Direitos Creditórios serão utilizados pelo CREDOR, por meio da GESTORA, na mesma data, ou, por motivos operacionais, no primeiro dia útil subsequente, do depósito e/ou do crédito dos valores decorrentes dos Recebíveis ou de qualquer outro valor depositado ou transferido para a Conta Vinculada, para amortização parcial e/ou total da Obrigações Garantidas, ficando para tanto o CREDOR, por meio da GESTORA, desde já autorizado pela CEDENTE a tomar todas as providências necessárias nesse sentido.

5. Observados os termos previstos na CCB, na hipótese de inadimplemento de qualquer das Obrigações Garantidas, o CREDOR, por meio da GESTORA, fica desde já autorizado, em caráter irrevogável e irretroatável, a promover a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios, aplicando o produto auferido na amortização parcial e/ou liquidação total da dívida oriunda da Obrigações Garantidas, podendo, para tanto, assinar documentos, emitir recibos, dar e receber quitação, bem como tomar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, reconhecendo a CEDENTE e os DEVEDORES SOLIDÁRIOS, desde já, a autenticidade e legalidade de tais atos, dando tudo como bom, firme e valioso para todos os fins de direito.

6. É expressamente vedado o comprometimento, total ou parcial e a qualquer título dos Direitos Creditórios, em benefício de quaisquer terceiros, sem o consentimento prévio do CREDOR, aplicando-se as previsões contidas no parágrafo 2.º do artigo 66-B, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, acrescido à Seção XIV da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965 e no artigo 55 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004.

6.1. Em razão do disposto no *caput* desta cláusula, a CEDENTE obriga-se, incondicionalmente, a não (i) constituir qualquer tipo de ônus sobre os Direitos Creditórios, a qualquer momento, por qualquer motivo, em favor de terceiros, (ii) alienar, ceder, ou de qualquer outra forma transferir a terceiros os direitos sobre os Direitos Creditórios, (iii) criar, incorrer, ou permitir a criação de quaisquer ônus ou opção em favor de terceiros ou qualquer ação de terceiros com relação aos Direitos Creditórios, direitos sobre a Conta Vinculada e sobre os recursos nela depositados, (iv) celebrar qualquer contrato ou compromisso que restrinja o direito ou a possibilidade do CREDOR (incluindo seus sucessores e cessionários) de exercer quaisquer direitos aqui previstos com relação aos Direitos Creditórios e à Conta Vinculada, exceto com prévio consentimento do CREDOR.

6.2. A constatação de que os Direitos Creditórios foram comprometidos com terceiros, sem o consentimento prévio do CREDOR, acarretará o imediato vencimento de todas as Obrigações Garantidas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais, respondendo solidariamente a CEDENTE e os DEVEDORES SOLIDÁRIOS pelos prejuízos que causarem ao CREDOR.

MICROFILMADO
SOB Nº
0001450885
5º RTD DA CAPITAL

2º TABELIONATO
Aparceria de Goiânia - GO
Documento Averbady
Sub nº 04

6

1786
D

MICROFILMADO
SOB N°
0001450885
5º RTD DA CAPITAL

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITOS DE CONTA VINCULADA

6.3. Até a quitação integral da Obrigações Garantidas, a CEDENTE se obriga a adotar todas as medidas e providências adicionais que o CREDOR possa solicitar de forma justificada e razoável para obter ou preservar todos os benefícios deste Instrumento e os direitos e poderes outorgados ao CREDOR por este Instrumento, bem como a tomar todas as medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses do CREDOR em relação aos Direitos Creditórios perante quaisquer terceiros.

7. Caso a CEDENTE venha a receber, em violação ao disposto no presente Instrumento, os valores devidos em razão dos Recebíveis em conta diversa da Conta Vinculada, observadas as disposições contidas no *Assignment Agreement*, recebê-los-á na qualidade de fiel depositária do CREDOR e deverá depositar a totalidade dos valores assim recebidos na Conta Vinculada na mesma data do recebimento, sem qualquer dedução ou desconto, independentemente de prévio aviso ou notificação ou outra formalidade para tanto por parte do CREDOR ou de qualquer terceiro. A CEDENTE e os DEVEDORES SOLIDÁRIOS respondem pelos prejuízos que causarem ao CREDOR em razão do descumprimento da CCB e deste Instrumento.

7.1. O inadimplemento pela CEDENTE da obrigação assumida no caput desta Cláusula poderá ensejar o vencimento antecipado da Obrigações Garantidas, observado o disposto na Cláusula 9 abaixo.

8. Este Instrumento e qualquer aditamento a este Instrumento serão levados a registro, pela CEDENTE, nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, devendo a CEDENTE entregar ao CREDOR, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da respectiva data de assinatura deste Instrumento, cópia do protocolo dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos. A CEDENTE compromete-se a, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de assinatura deste Instrumento ou do respectivo aditamento, conforme o caso, entregar ao CREDOR comprovação da plena formalização de tais registros em forma e teor razoavelmente satisfatórios ao CREDOR, assumindo a CEDENTE os custos e despesas com os referidos registros.

8.1. O CREDOR, caso julgue necessário e a seu livre e exclusivo critério, fica desde já expressamente autorizado a proceder os registros previstos no caput desta Cláusula 8 e a cobrar o valor correspondente da CEDENTE e/ou dos DEVEDORES SOLIDÁRIOS, obrigando-se estes a reembolsar ao CREDOR o valor das despesas comprovadamente incorridas no prazo de 24 (vinte quatro) horas, contadas do recebimento da solicitação enviada pelo CREDOR nesse sentido.

9. Sem prejuízo das demais hipóteses de vencimento antecipado previstas na CCB, o CREDOR poderá declarar o vencimento antecipado da Obrigações Garantidas, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, na ocorrência das seguintes hipóteses, respondendo a CEDENTE e os DEVEDORES SOLIDÁRIOS, ainda, pelos prejuízos que causarem ao CREDOR:

- (i) o descumprimento, por parte da CEDENTE e/ou dos DEVEDORES SOLIDÁRIOS de qualquer obrigação assumida neste Instrumento e/ou na CCB;
- (ii) a constatação, a qualquer momento, de qualquer falsidade, imprecisão ou incorreção quanto a qualquer declaração ou garantia prestada pela CEDENTE e/ou pelos DEVEDORES SOLIDÁRIOS neste Instrumento e/ou na CCB ou em qualquer outro documento a estes relacionados;
- (iii) caso os Direitos Creditórios venham a ser reclamados, a qualquer tempo, por terceiros comprovadamente beneficiários de ônus, gravames ou encargos constituídos sobre tais Direitos Creditórios;
- (iv) caso os Direitos Creditórios não tenham sido plenamente formalizados ou devidamente constituídos;
- (v) caso os créditos oriundos dos Recebíveis não sejam pagos integralmente pelos devedores em decorrência de descumprimento de obrigações assumidas pela CEDENTE perante os devedores dos Recebíveis;
- (vi) caso os créditos oriundos dos Recebíveis sejam pagos pelos devedores de forma diversa da prevista no presente Instrumento e/ou no *Assignment Agreement* e a CEDENTE não efetue o depósito da totalidade dos valores recebidos na Conta Vinculada, na mesma data do efetivo recebimento;
- (vii) caso os Direitos Creditórios sejam negativamente impactados de forma relevante ou sofram desvalorização relevante, a exclusivo critério do CREDOR; e/ou
- (viii) caso a existência, licitude, validade, eficácia, exequibilidade e plena ordem e vigência dos Direitos Creditórios seja ameaçada ou impactada de qualquer forma, a exclusivo critério do CREDOR.

10. Sem prejuízo das disposições contidas na Obrigações Garantidas ou neste Instrumento, tornando-se devida e não paga qualquer Obrigações Garantidas, consolidar-se-á no CREDOR a titularidade e propriedade plena dos Direitos Creditórios, podendo o CREDOR, por meio da GESTORA, na qualidade de credor e independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (sem prejuízo dos demais direitos previstos em lei), exercer sobre os Direitos Creditórios, os direitos discriminados no §4º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no Decreto- Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 e no artigo 19 da Lei 9.514 de 20 de novembro de 1997 incluindo, mas não se limitando aos direitos de:

2º TABELIONATO
Aparecida de Goiânia - GO
Documento Averbado
Sch on° 04

4 6 [Handwritten Signature]

1
2
3
4
5
6
7
8
9

)

)

1797
B

MICROFILMADO
SOB Nº
0001450885
(i)
(ii)
5º RTD DA CAPITAL

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITOS DE CONTA VINCULADA

- (i) exigir, realizar, resgatar e/ou alienar os Direitos Creditórios, conforme permitido de acordo com a lci brasileira, e aplicar tais recursos, líquidos de qualquer tributo ou retenção aplicável, no pagamento, parcial ou total, da Obrigações Garantidas, e no reembolso de todas as despesas incorridas pelo CREDOR na cobrança dos Direitos Creditórios, ou excussão da garantia objeto deste Instrumento, incluindo emolumentos, taxas, custas e honorários de advogados, restituindo à CEDENTE o saldo que eventualmente sobejar, conforme o caso;
- (ii) conservar e recuperar a posse dos Direitos Creditórios, bem como dos instrumentos que os representam contra qualquer detentor, inclusive a própria CEDENTE;
- (iii) usar das ações, recursos e execuções, judiciais e/ou extrajudiciais, para (a) movimentar e debitar a Conta Vinculada, utilizando os Direitos Creditórios no pagamento integral da Obrigações Garantidas; (b) resgatar e/ou alienar os Direitos Creditórios, conforme o caso, e exercer todos os demais direitos conferidos à CEDENTE sobre os mesmos, podendo transigir e promover a cobrança judicial ou extrajudicial pertinente contra quem de direito e quaisquer coobrigados ou outros responsáveis pelo pagamento, assim como, dispor, pelo preço que entender, dos referidos Direitos Creditórios, transferindo-os por cessão ou como lhe convenha, com poderes amplos e irrevogáveis para assinar quaisquer termos necessários para efetivação dessa transferência, receber e dar quitação; e
- (iv) conforme o caso, realizar a busca e apreensão ou exigir a restituição e usar de outros direitos outorgados por ou decorrentes dos diplomas legais acima.

11. Na hipótese de vencimento antecipado das Obrigações Garantidas, a CEDENTE, em caráter irrevogável e irretratável, autoriza o CREDOR, por meio da GESTORA, a reter da quantia existente na Conta Vinculada, os valores que lhe forem devidos nos termos da CCB, aplicando o produto recebido na amortização parcial e/ou liquidação total da Obrigações Garantidas, podendo para tanto, assinar documentos, emitir recibos e dar quitação, reconhecendo expressamente a CEDENTE e os DEVEDORES SOLIDÁRIOS, a autenticidade e legalidade de tais atos, dando tudo como bom, firme e valioso para todos os fins de direito.

11.1. Na eventualidade dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios restarem insuficientes para satisfazer as Obrigações Garantidas, a CEDENTE e os DEVEDORES SOLIDÁRIOS continuarão responsáveis pelo saldo devedor das Obrigações Garantidas até a sua efetiva e total liquidação, podendo o CREDOR, ainda, exigir o reforço ou a substituição da garantia ora constituída.

11.2. Correrão por conta da CEDENTE e/ou dos DEVEDORES SOLIDÁRIOS todas as despesas incorridas pelo CREDOR no exercício desses direitos, juntamente com todas as outras despesas aqui previstas como de responsabilidade da CEDENTE e/ou dos DEVEDORES SOLIDÁRIOS, e quaisquer outras incorridas na proteção e exercício dos direitos do CREDOR, as quais também estão cobertas pela presente garantia.

12. Todos os pagamentos devidos ao CREDOR em virtude da CCB e deste Instrumento deverão ser realizados livres de quaisquer deduções ou retenções, ainda que em virtude de impostos, taxas, comissões, dentre outros tributos/encargos, os quais serão suportados pela CEDENTE e pelos DEVEDORES SOLIDÁRIOS, que efetuarão o pagamento dos montantes adicionais que se fizerem necessários, de forma a preservar o recebimento integral das Obrigações Garantidas.

13. A CEDENTE, os DEVEDORES SOLIDÁRIOS e o FIEL DEPOSITÁRIO declaram, neste ato, sob responsabilidade civil e penal, (a) que a relação comercial e jurídica havida entre a CEDENTE e os devedores dos Recebíveis é verdadeira; (b) que não há ou haverá qualquer fato ou indicio que gere à CEDENTE, aos DEVEDORES SOLIDÁRIOS e/ou ao FIEL DEPOSITÁRIO, qualquer dúvida ou receio a respeito dos Direitos Creditórios; (c) que não há ou haverá qualquer contrato, aditivo, aditamento ou compromisso de nenhuma espécie que tenha sido firmado pela CEDENTE, pelos DEVEDORES SOLIDÁRIOS e/ou pelo FIEL DEPOSITÁRIO que possa, de qualquer forma, afetar as disposições do presente Instrumento; e (d) que os Direitos Creditórios são, ou serão, legalmente válidos e existentes e foram, ou serão celebrados, em conformidade com as leis aplicáveis, constituindo as suas obrigações, obrigações lícitas e válidas, exequíveis.

13.1. A CEDENTE e os DEVEDORES SOLIDÁRIOS, conforme aplicável, declaram neste ato, de forma individual, sob responsabilidade civil e penal que:

- (i) no caso da CEDENTE e do DEVEDOR SOLIDÁRIO pessoa jurídica, são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com as leis do Brasil, possuindo poderes e autoridade para celebrar este Instrumento, assumir as obrigações que lhe cabem por força deste Instrumento, cumprir e observar as disposições aqui contidas;
- (ii) no caso da CEDENTE e do DEVEDOR SOLIDÁRIO pessoa jurídica, tomaram todas as medidas

2º TABELIONATO
Aparecida de Goiânia - GO
Documento Averbado
Sub nº 04

6
[Handwritten signatures]

1789
S

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITOS DE CONTA VINCULADA

MICROFILMADO
SOB Nº
0001450885
5º RTD DA CAPITAL

societárias necessárias para autorizar a celebração deste Instrumento, bem como para cumprir suas obrigações aqui previstas;

- (iii) celebração deste Instrumento e o cumprimento da Obrigações Garantidas (i) não violam, no caso da CEDENTE e do DEVEDOR SOLIDÁRIO pessoa jurídica, seus documentos societários; (ii) não violam qualquer lei, regulamento ou decisão que os vinculem ou lhes sejam aplicáveis; (iii) não constituem evento de inadimplemento nos termos da CCB ou evento que, mediante aviso ou decurso de tempo, possa se tornar um evento de inadimplemento; e (iv) não importam em inadimplemento de qualquer outra de suas obrigações perante terceiros;
- (iv) no caso da CEDENTE e do DEVEDOR SOLIDÁRIO pessoa jurídica, o presente Instrumento foi validamente firmado por seus representantes legais, e tanto os representante legais da CEDENTE e do DEVEDOR SOLIDÁRIO pessoa jurídica, quanto os DEVEDORES SOLIDÁRIOS pessoas físicas têm poderes para assumir as obrigações aqui estabelecidas, constituindo o presente Instrumento uma obrigação lícita e válida, exequível em conformidade com seus termos, com força de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 585 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973;
- (v) todas as autorizações e medidas de qualquer natureza que sejam necessárias ou obrigatórias à celebração e cumprimento deste Instrumento e à sua validade e exequibilidade foram obtidas ou tomadas, sendo válidas e estando em pleno vigor e efeito, exceto quanto ao registro deste Instrumento e aditamentos nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, nos termos da Cláusula 8 deste Instrumento;
- (vi) os Direitos Creditórios estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, restrições e/ou gravames de qualquer natureza (exceto pela cessão fiduciária objeto deste Instrumento) e de nenhum modo estão ou estarão comprometidos com obrigações perante terceiros, não existindo qualquer disposição ou cláusula em qualquer acordo, contrato ou avença de que a CEDENTE seja parte, nem quaisquer obrigações ou restrições à cessão fiduciária ora pactuada, ou discussões judiciais de qualquer natureza, ou impedimento de qualquer natureza, que vede ou limite, de qualquer forma, a constituição e manutenção da cessão fiduciária ora pactuada, respondendo ainda a CEDENTE pela legalidade e exigibilidade, bem como pela existência e correta formalização dos Direitos Creditórios e demais documentos correlatos;
- (vii) estão cientes de que, a critério do CREDOR, dentre as demais hipóteses que poderão ensejar o vencimento antecipado das Obrigações Garantidas, está incluída a existência de qualquer ordem ou decisão, ainda que liminar, judicial, arbitral ou administrativa, que afete, direta ou indiretamente, a garantia ora constituída;
- (viii) estão em situação regular perante toda a legislação trabalhista, tributária e ambiental e que não têm conhecimento da existência ou da iminência de existência, nem há fatos ou indícios que permitam supor a existência ou iminência de existência de débitos pendentes perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sem que haja a correspondente garantia à execução em decorrência de competente ação ou contestação, nos respectivos procedimentos administrativos ou judiciais;
- (ix) não acatará e/ou promoverá alterações com relação ao objeto ou valor dos Recebíveis ou dos instrumentos que os representam, nem perdoará ou transacionará, a qualquer momento, por qualquer motivo, o valor dos Recebíveis sem anuência prévia e expressa do CREDOR, através da GESTORA.

13.2. Todos os documentos originais relativos aos Direitos Creditórios ficarão durante a vigência da presente cessão fiduciária, confiados à guarda do FIEL DEPOSITÁRIO, encargo este que o FIEL DEPOSITÁRIO declara aceitar a título gratuito e com as responsabilidades impostas pelas normas aplicáveis à espécie. O CREDOR poderá, a qualquer tempo, solicitar a CEDENTE e/ou ao FIEL DEPOSITÁRIO via original de todo e qualquer documento relativo aos Direitos Creditórios. A CEDENTE, na data de assinatura deste Instrumento, deve entregar ao CREDOR cópia autenticada do Contrato de Subempreitada e eventuais aditamentos, inclusive seus anexos.

13.3. Ademais, a CEDENTE e o FIEL DEPOSITÁRIO acima mencionados obrigam-se a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento de solicitação do CREDOR nesse sentido, por qualquer motivo, promover a exibição e/ou entrega efetiva ao CREDOR, conforme vier a ser solicitado, dos documentos sob sua guarda, referentes aos Direitos Creditórios.

2º TABELIONATO
Aparecida de Goiânia - GO
Documento Averbado
Sob o nº 04

6 [Handwritten signatures]

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1

2

1708
D

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA
DE CRÉDITOS DE CONTA VINCULADA**

14. Até final cumprimento da Obrigações Garantidas assumidas pela CEDENTE nos termos da CCB, obriga-se a CEDENTE, sob pena de vencimento antecipado da Obrigações Garantidas e sem prejuízo das sanções cominadas em lei, a não ceder ou transferir a terceiros os Direitos Creditórios e/ou, ainda, ceder, descontar, transacionar, dar em garantia a quaisquer terceiros ou constituir quaisquer ônus sobre os Direitos Creditórios, bem como iniciar a prática de qualquer desses atos.

15. A CEDENTE, os DEVEDORES SOLIDÁRIOS e o CREDOR concordam que a garantia prevista neste Instrumento é constituída em adição e não em exclusão ou limitação de outras garantias, reais ou pessoais, concedidas pela CEDENTE, pelos DEVEDORES SOLIDÁRIOS ou por quaisquer terceiros garantidores, quanto à liquidação integral das Obrigações Garantidas. Outrossim, a execução parcial ou total da presente garantia não exclui as demais, que continuarão em pleno vigor e efeito.

16. O não exercício pelo CREDOR de qualquer direito que lhe seja outorgado por este Instrumento ou pela lei, ou sua eventual tolerância quanto às infrações contratuais por parte CEDENTE e dos DEVEDORES SOLIDÁRIOS não importará em renúncia de qualquer de seus direitos contratuais ou legais, novação ou alteração de cláusulas deste Instrumento ou das Obrigações Garantidas.

17. Fica desde já esclarecido que, mesmo não expressamente indicado em todas as Cláusulas do presente Instrumento, toda e qualquer obrigação relativa à presente cessão fiduciária que seja aplicável à CEDENTE e aos DEVEDORES SOLIDÁRIOS no âmbito da legislação aplicável, serão assumidas solidariamente por estes.

18. Sem prejuízo e em adição a qualquer cláusula do presente Instrumento e/ou da CCB, todo e qualquer descumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer c/ou pagar, objeto do presente Instrumento e da Obrigações Garantidas, bem como a falsidade, imprecisão ou incorreção de qualquer das declarações aqui formuladas, pela CEDENTE e/ou pelos DEVEDORES SOLIDÁRIOS, poderão ensejar o vencimento antecipado das Obrigações Garantidas.

19. Ficam ratificadas integralmente, permanecendo válidas e exigíveis todas as cláusulas estabelecidas na CCB, especialmente as relativas às garantias e ao foro de eleição. O presente Instrumento constitui, para todos os fins e efeitos de direitos, parte integral e inseparável da Obrigações Garantidas.

20. O presente Instrumento permanecerá em vigor até o total cumprimento da Obrigações Garantidas.

21. A garantia objeto deste Instrumento estará automaticamente liberada após a quitação integral das Obrigações Garantidas, sendo certo que, em tal caso, o CREDOR, através da GESTORA, ou seu sucessor ou cessionário assinará e entregará prontamente à CEDENTE e aos DEVEDORES SOLIDÁRIOS documento para evidenciar o término deste Instrumento e a liberação dos ônus e gravames aqui constituídos.

22. Caso qualquer disposição deste Instrumento seja considerada nula ou inexecutável, tal nulidade ou inexecutabilidade não afetará as demais disposições aqui contidas, as quais permanecerão em pleno vigor e efeito.

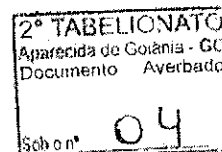
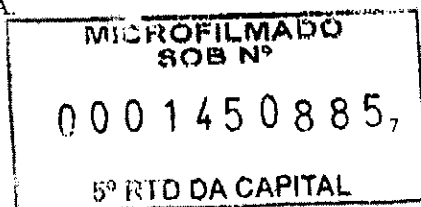
23. As Partes elegem o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como competente para dirimir qualquer controvérsia ou julgar qualquer ação relacionada ou decorrente deste Instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

24. A CEDENTE, os DEVEDORES SOLIDÁRIOS e o FIEL DEPOSITÁRIO declaram, para todos os fins de fato e de direito, estarem de acordo com todas as cláusulas e condições pactuadas e assinam o presente Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, obrigando-se por si, herdeiros e sucessores a qualquer título juntamente com 02 (duas) testemunhas.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015

CEDENTE:

[Handwritten signature]
JIZ ALIMENTOS S.A.



6


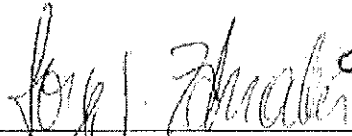


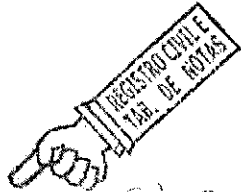

1730
8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITOS DE CONTA VINCULADA

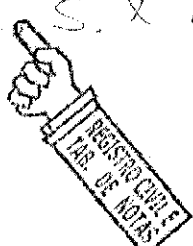

[página de assinaturas do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Créditos de Conta Vinculada celebrado em 28 de janeiro de 2015]

DEVEDORES SOLIDÁRIOS / FIDUCIANTES:

 
JORGE JONAS ZABROCKIS

 
FABRICIA MARTINS SANT'ANNA
XAVIER ZABROCKI



 
JIZ ALIMENTOS S.A.

FIEL DEPOSITÁRIO:


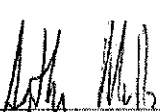
 
JORGE JONAS ZABROCKIS

CREADOR:

 
PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
por seu administrador BNY Mellon Serviços Financeiros
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.


MIKROFILMADO
SOB N°
0001450885
5º RTD DA CAPITAL


GESTORA:

 
PATRIA INVESTIMENTOS LTDA.

TESTEMUNHAS:
Arthur R. A. F. Mello

 
Thierry Xavier van Eck

1. 
Nome: Rodrigo Ulbrich Sauda
CPF/MF: 398.893.708-83

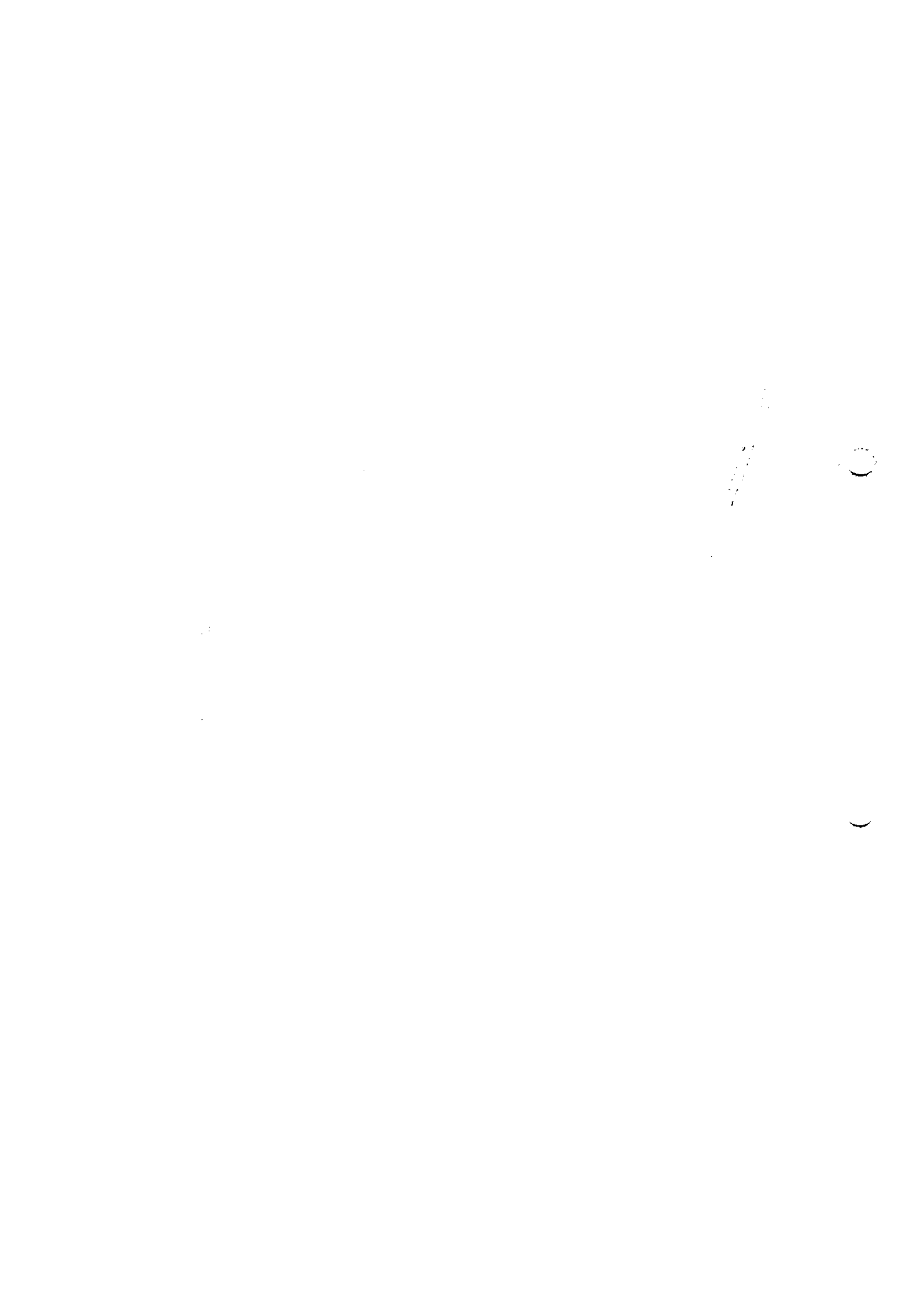
2. 
Nome: MAURO LEVI D'ANCONA
RG: 34.835.749-7
CPF: 331.955.438-77

2º TABELIONATO
Aparecida de Goiânia - GO
Documento Averbado
Selo nº 04

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 24o OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. PINTO
A(S) FIRMA(S) DE Av. Alm. Barroso, 139 C - (21)3553-6020
MARCIO MOTA DE OLIVEIRA AZEVEDO, AURIANA THEODORO SILVA FLORES...

Valor total: 12,10
Rio de Janeiro, 28/01/2015. ANDE CARLOS DE NEBETHOS
EAT107059-DUM e EAT107060-DNK
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

24º OFÍCIO DE NOTAS
Escritório
Av. Almirante Balthazar, 150 - 5º Andar
SAL. 947-4148



1781
2



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Rio de Janeiro, nº 373 - Centro - GOIANIRA - GOIÁS - Fone: (62) 3516-1382 / Fax: (62) 3516-1378

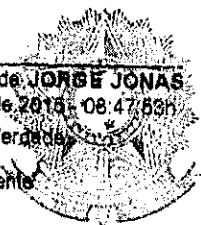
João das Graças Ribeiro
Oficial e Tabelião

06831412051035023001652- Consulte em
<http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de JORGE JONAS ZABROCKIS. Dou fé. Goianira, 30 de janeiro de 2015 - 08:47:55h

Em Teste da Verdade

Polyana Pires Gentile - Escrevente



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Rio de Janeiro, nº 373 - Centro - GOIANIRA - GOIÁS - Fone: (62) 3516-1382 / Fax: (62) 3516-1378

João das Graças Ribeiro
Oficial e Tabelião

06831412051035023001653- Consulte em
<http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de FABRICIA MARTINS SANT'ANNA XAVIER ZABROCKIS. Dou fé. Goianira, 30 de janeiro de 2015 - 08:48:18h

Em Teste da Verdade

Polyana Pires Gentile - Escrevente



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Rio de Janeiro, nº 373 - Centro - GOIANIRA - GOIÁS - Fone: (62) 3516-1382 / Fax: (62) 3516-1378

João das Graças Ribeiro
Oficial e Tabelião

06831412051035023001649, 06831412051035023001650-
Consulte em <http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>

Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas de J.J.Z. ALIMENTOS S.A. representada por JORGE JONAS ZABROCKIS e FABRICIA MARTINS SANT'ANNA XAVIER ZABROCKIS. Dou fé. Goianira, 30 de janeiro de 2015 - 08:47:04h

Em Teste da Verdade

Polyana Pires Gentile - Escrevente



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Rio de Janeiro, nº 373 - Centro - GOIANIRA - GOIÁS - Fone: (62) 3516-1382 / Fax: (62) 3516-1378

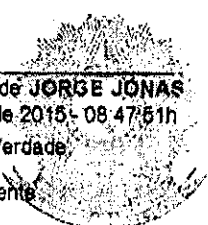
João das Graças Ribeiro
Oficial e Tabelião

06831412051035023001651- Consulte em
<http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de JORGE JONAS ZABROCKIS. Dou fé. Goianira, 30 de janeiro de 2015 - 08:47:51h

Em Teste da Verdade

Polyana Pires Gentile - Escrevente



MICROFILMADO
SOB Nº
0001450885
5º RTD DA CAPITAL

39º Cartório
Av. Brig. Faria Lima, 1515 - CEP: 01451-001 - Fone: (11) 3815-7768
Andréia Ruzante Gagliardi - OFICIAL TITULAR

Reconheço por semelhança a firma de:
ARTHUR RIBEIRO DE AQUINO FIGUEIREDO MELLO, THIERRY...
XAVIER VAN EYCK, RODRIGO ULBRICH SAUDA, MAURO LEVI...
D'ANCONA...
em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 27 de janeiro de 2016. Em Teste da Verdade

ALEX SILVA CARDOSO - ESCRIVENTE I
R\$ 29,00 - Válido somente com selo de Autenticação

Subd. VILA MADALENA
Alex Silve Cardoso
Escrevente Autorizada



CARTÓRIO SANTOS

2º Tabelionato de Notas, Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protesto
Vicente de Paula Souza, nº 67, Centro - Aparecida de Goiânia - GO
CEP: 74980-181 - Tel/FAX: (62) 3283-1105 - Tabelião: Bernardo Cruz Santos

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Protocolado sob o nº 92.506 no Livro A-19 Averbado sob nº 04,
às margens do Registro nº 76.992, folhas 154 à 161 no Livro B-940
Aparecida de Goiânia, 12 de fevereiro de 2015

Denize Alves de Araújo Campos - Escrevente

Emolumentos: R\$ 173,53; Taxa Judiciária: R\$ 11,42; total: R\$ 184,95

00474501311248730000014 - Consulte em

<http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>



5792
D

ASSIGNMENT AND SECURITY AGREEMENT

ASSIGNMENT AND SECURITY AGREEMENT, dated as of January 28, 2015, by and between JJZ Alimentos S.A., a *sociedade anonima* existing under the laws of Brazil, with its head office at Rua Guilherme Bannitz, n. 126, conjunto 12, sala 101, Itaim Bibi, São Paulo, Brazil, enrolled with the CNPJ under No. 18.740.458/0001-42 (the "Borrower") and Pátria Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, an investment fund organized and existing under the laws of the Federative Republic of Brazil, enrolled with the CNPJ under No. 10.759.034/0001-18 ("Creditor"), herein represented by its administrator, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., with offices at Avenida Presidente Wilson no. 231, 11º andar, 13o e 17o andares (parte), Rio de Janeiro, RJ, Federative Republic of Brazil, enrolled with the CNPJ under No. 02.201.501/0001-61 (the "Administrator") and its portfolio manager, Pátria Investimentos Ltda., a company existing under the laws of the Federative Republic of Brazil, with offices at Avenida Cidade Jardim no. 803, 8o andar, São Paulo, SP, Federative Republic of Brazil, enrolled with the CNPJ under No. 12.461.756/0001-17 (the "Manager").

WHEREAS, the Borrower and Banco Paulista S.A. ("Paulista") are parties to a bank credit note (*Cedula de Crédito Bancario*) dated as of January 28, 2015 (as the same may be supplemented, amended or modified from time to time, the "Loan Agreement") pursuant to which Paulista has made a loan to the Borrower in the amount of R\$10,000,000 (ten million Reais);

WHEREAS, on the date hereof, Paulista, the Creditor, the Administrator and the Manager have entered into an assignment agreement (*Termo de Cessão - "Assignment Agreement"*), pursuant to which, among other things, Paulista has assigned for value, without recourse, all of its rights, title and interest in the Loan Agreement to the Creditor; and

WHEREAS, to secure its obligations under the Loan Agreement, the Borrower is assigning and pledging to the Creditor a first priority security interest in any and all of its right, title and interest in and to the Collateral (as defined below),

NOW, THEREFORE, the parties hereto hereby agree as follows:

1. Definitions. Unless otherwise stated herein, capitalized terms used herein and not otherwise defined shall have the meanings assigned to such terms in the UCC, provided, however, that if a term is defined in Article 9 of the UCC differently than in another Article of the UCC, the term shall have the meaning specified in Article 9 of the UCC. In addition, as used herein:

"Administrator" has the meaning set forth in the preamble.

"Agreement" means this Assignment and Security Agreement, as it may be supplemented, amended or modified from time to time.

"Collateral" has the meaning set forth in Section 2 below.

6 JJA TF

J783
D

“Collection Account” means the Borrower’s accounts at Deutsche Bank identifying the Creditor as pledgee of the Borrower, including, without limitation, the following accounts: (i) SA5943.1 JJZ Alimentos S.A Pledgor and (ii) 0411469 0000 EUR 012 CTA.

“Control Agreement” means the Account Control Agreement dated as of January 28, 2015 among the Borrower, the Creditor and Deutsche Bank.

“Credit Documents” means this Agreement, the Control Agreement, the Loan Agreement, the Assignment Agreement and any other agreement, document or instrument designated as such in writing by the Borrower and the Creditor, in each case as amended, supplemented or modified from time to time.

“Default” means an Event of Default or event or condition that, but for the requirement that time elapses or notice be given, or both, would constitute an Event of Default.

“Deutsche Bank” means Deutsche Bank Trust Company Americas.

“Event of Default” means the Borrower’s failure to pay or perform any of its Obligations as and when due to be paid or performed.

“Export Receivables” means the accounts receivable in U.S. dollars or in EURO arising from the sales of Goods by the Borrower to the Off-takers who have received a Notice of Assignment (as defined below) and each other account receivable in U.S. dollars or EURO arising from the sale of Goods for which the Creditor has agreed in writing with the Borrower that it will be an “Export Receivable”, provided in all cases that no account receivable will be an Export Receivable if it is overdue, has been dishonored or is subject to any constraint by any governmental authority or lien or encumbrance (other than the lien hereunder in favor of the Creditor).

“Goods” means beef and beef products.

“Manager” has the meaning set forth in the preamble.

“Obligations” means all indebtedness, obligations and liabilities of the Borrower to the Creditor, individually or collectively, whether direct or indirect, joint or several, absolute or contingent, due or to become due, now existing or hereafter arising, under or in respect of any of the Credit Documents or the loans thereunder (including, without limitation, the Borrower’s obligations to pay principal and interest and all other charges, fees, expenses, commissions, reimbursements, indemnities and other payments related to or in respect of the obligations contained in any of the Credit Documents).

“Off-taker” means a purchaser of Goods from the Borrower that has been approved in writing by the Creditor.

“Payment Account” means account number 78.057-2, SWIFT address PAULBRSP, maintained

6 JJP TF

1794
D

Execution Version

by the Borrower at the office (agência) no. 001, of Banco Paulista S.A. (n.º 611), at Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 3º andar, São Paulo/SP 01452-002, São Paulo, SP, Federative Republic of Brazil, bank no. 611, or such other account designated in writing by the Creditor to the Borrower.

“Person” means and includes any individual, partnership, joint venture, firm, corporation, association, trust or other enterprise or any governmental authority.

“Reais”, “Brazilian Reais” and the designation “R\$” each means the lawful currency of Brazil.

“Shipping Documents” means, together, copies of all issued originals of the clean bill of lading or other original transport documents, a draft, a commercial invoice containing irrevocable instructions to the relevant Off-taker (or buyer) to pay sales proceeds into the Collection Account, quality and weight certificates, and all other original documentation required for payment of an Export Receivable.

“UCC” means the Uniform Commercial Code as enacted and in effect from time to time in the State of New York; provided, however, in the event that, by reason of mandatory provisions of law, any or all of the attachment, perfection or priority of the Creditor’s security interest in any of the Collateral is governed by the Uniform Commercial Code as enacted and in effect in a jurisdiction other than the State of New York, the term “UCC” shall mean the Uniform Commercial Code as enacted and in effect in such other jurisdiction solely for purposes of the provisions hereof relating to such attachment, perfection or priority and for purposes of definitions related to such provisions.

2. Assignment and Grant of Security Interest. (a) As collateral security for the prompt and complete payment and performance when due (whether at stated maturity, by acceleration or otherwise) of any and all Obligations, the Borrower hereby assigns, pledges, grants, transfers, and conveys to the Creditor a continuing first priority lien and security interest in all of its right, title and interest in and to the following property, whether now owned or hereafter acquired and whether now existing or hereafter arising (all being collectively referred to herein as “Collateral”): (i) all Export Receivables, whether they constitute Accounts or General Intangibles or are evidenced by Instruments, Chattel Paper or other evidence of indebtedness or security, together with (A) all security pledged, assigned, hypothecated or granted to or held by the Borrower to secure the foregoing, (B) all of the Borrower’s right, title and interest in and to any Goods, the sale of which gave rise thereto or is related thereto, (C) all guarantees, endorsements and indemnifications on, or of, any of the foregoing, including all Supporting Obligations, (D) all powers of attorney for the execution of any evidence of indebtedness or security or other writings in connection therewith, (E) all books, records, ledger cards, and invoices relating thereto, (F) all evidences of the filing of financing statements and other statements and the registration of other instruments in connection therewith and amendments thereto, notices to other creditors or secured parties, and certificates from filing or other registration officers, (G) all credit information, reports and memorandum relating thereto and (H) all other writings related in any way to the foregoing; (ii) the Collection Account, all funds, balances, deposits or moneys held therein and all certificates and Instruments, if any, from time to time representing or

6 JFG

1795
D

Execution Version

evidencing the Collection Account; investments of amounts in the Collection Account now owned or hereafter acquired, if any, and all securities, certificates and Instruments, if any, from time to time representing or evidencing such investments; (iii) all books and records (including, without limitation, customer lists, credit files, printouts and other computer output materials and records) of the Borrower pertaining to any of the property described in this Section 2(a); and (iv) all Proceeds (including insurance proceeds), products, rents, profits, income, benefits, substitutions and replacements of and to any of the property of the Borrower described in the preceding clauses of this Section 2(a) (including, without limitation, all causes of action, claims and warranties now or hereafter held by the Borrower in respect of any of the items listed above and all cash proceeds of any collection or other realization of all or any part of the Collateral pursuant to this Agreement).

(b) On or prior to each payment date set forth in the Loan Agreement, in the event the Borrower shall not have deposited the necessary funds in the Payment Account, the Creditor, acting through the Manager, shall transfer funds collected into the Collection Account to the Payment Account for payment of principal and interest due in respect of the Loan Agreement on such payment date, in accordance with the terms hereof and of the Control Agreement. Following each such transfer, any funds remaining in the Collection Account at such time shall be released to the Borrower in accordance with its written instructions provided at such time so long as (i) no Default or Event of Default has occurred and is continuing or will occur as a result of such release and (ii) the Borrower has complied, and after such release will be in compliance, with its obligations under the Credit Documents and, in particular, Section 9 (k) hereof. Following the receipt of such written instructions from the Borrower and provided a release of funds is required pursuant to the preceding sentence, the Creditor, through the Manager, shall instruct Deutsche to release such funds to such account as the Borrower has so indicated in such written instructions. If at any time a Default or Event of Default has occurred and is continuing, all amounts received in the Collection Account shall be retained in the Collection Account and shall be applied by Deutsche, acting upon instructions of the Creditor, as provided herein and in the Control Agreement.

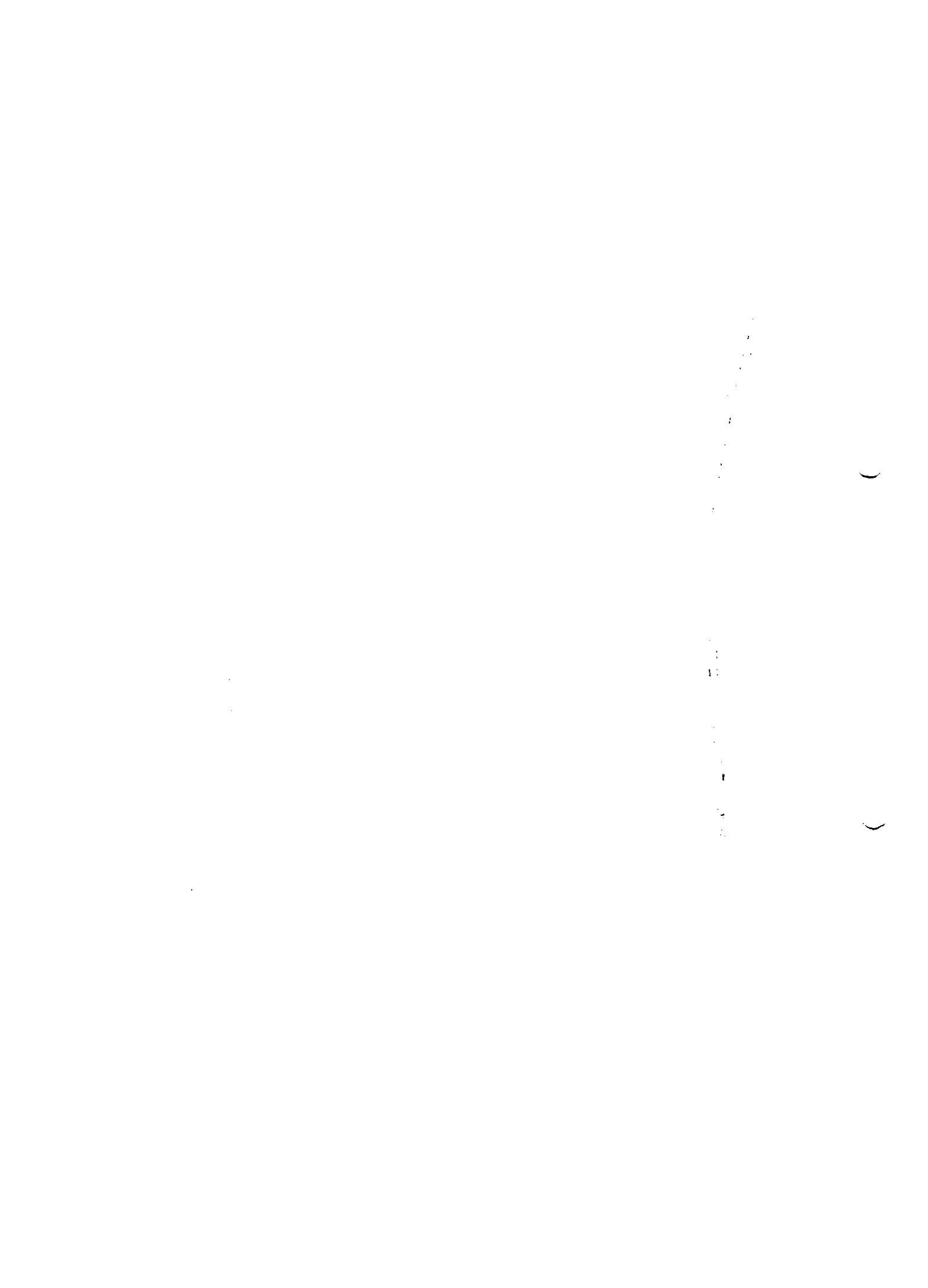
(c) The Borrower acknowledges that until the Obligations are indefeasibly paid in full and the Creditor's commitments have terminated, the Collateral will remain subject to this Agreement and the Control Agreement; and without limiting in any way the rights and remedies of the Creditor hereunder or under the Control Agreement, the Borrower agrees that the Creditor may on the date hereof or at any time thereafter give a Notice of Exclusive Control (as such term is defined in the Control Agreement).

(d) For purposes of Brazilian law applicable to the Creditor and for no other purpose whatsoever, the Collateral shall not be deemed an investment of the Creditor.

(e) The parties hereby agree that the Manager shall be responsible for controlling the other collateral created in favor of the Creditor as guarantee for the Obligations.

3. Notice to Off-takers. Prior to the effectiveness of the Assignment Agreement, and then each time a new Person becomes an Off-taker, the Borrower shall immediately execute and deliver to

6 JG FG



1736
D

Execution Version

the relevant Off-taker a Notice of Assignment in the form set forth as Exhibit A hereto (the "Notice of Assignment") and shall obtain and deliver to the Creditor, through the Manager, an Acknowledgment of Assignment in the form set forth as Exhibit B hereto (the "Acknowledgment of Assignment") from the relevant Off-taker. The giving of the Notice of Assignment shall not affect the Borrower's obligations in respect of any transaction from which any Export Receivable arises.

4. Proceeds of Collateral. The Borrower agrees that if the proceeds of any Collateral shall be received by it, other than by deposit into the Collection Account, it shall immediately transfer such proceeds to the Collection Account. Until deposited into the Collection Account, all such proceeds shall be held in trust by the Borrower for the benefit of the Creditor and shall not be commingled with any other funds or property of the Borrower.

5. Delivery and Other Perfection. In furtherance of the grant of the pledge and security interest pursuant to Section 2 hereof and its obligations under Section 4 hereof, the Borrower hereby agrees with the Creditor: (a) that the Borrower will: (i) immediately deliver, assign and pledge to the Creditor any and all Instruments, certificates, securities, and/or other Documents evidencing and/or relating to the Collateral as shall come into its possession, endorsed and/or accompanied by such instruments of assignment and transfer in such form and substance as the Creditor may request; (ii) if requested by the Creditor, deliver copies of the Shipping Documents for each Export Receivable to the Creditor, containing such endorsements from the Off-takers (or buyers) as are necessary, in the Creditor's sole discretion, to ensure payment by the relevant Off-taker (or buyer); (iii) immediately deliver to the Creditor any cash proceeds of any of the Collateral received by the Borrower (other than in the Collection Account); and (iv) give, execute, deliver, file and/or record any financing statement, notice, instrument, document, agreement or other papers that may be necessary or desirable (in the judgment of the Creditor) to create, preserve, perfect or validate any portion of the security interest granted pursuant hereto or to enable the Creditor to exercise and enforce its rights hereunder with respect to such pledge and security interest; and (b) that (i) the Creditor is hereby authorized to file financing statements, continuation statements and amendments thereto relative to all or any part of the Collateral without the signature of the Borrower to the fullest extent permitted by applicable law, and the Borrower shall pay for all fees incurred in respect of such filings, and (ii) the Borrower will furnish the Creditor, promptly upon request, with any information that is required by the relevant Person in order to complete such financing, continuation or amendment statements.

6. Events of Default; Rights and Remedies; Application of Proceeds. Upon the occurrence and during the continuance of an Event of Default (a) the Creditor shall have all of the rights and remedies with respect to the Collateral of a secured party under the UCC (whether or not said UCC is in effect in the jurisdiction where the rights and remedies are asserted), and such additional rights and remedies to which a secured party is entitled under the laws in effect in any jurisdiction where any rights and remedies hereunder may be asserted, including, without limitation, the right, to the maximum extent permitted by law, to exercise all powers of ownership pertaining to the Collateral as if the Creditor were the sole and absolute owner thereof (and the Borrower agrees to take all such action as may be appropriate to give effect to such right), (b) the Creditor may make any compromise or settlement with respect to any of the

6 Jy FF

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1797
D

Execution Version

Collateral and may extend the time of payment, arrange for payment in installments, or otherwise modify the terms, of any of the Collateral; (c) the Creditor may (i) transfer or assign to, or register in the name of, the Creditor or its nominees any of the Collateral; (ii) exercise any consent and other rights relating to any Collateral; (iii) execute and deliver acquittances, receipts and releases in respect of Collateral; and (iv) exercise any other right or remedy available to the Creditor thereunder; and (d) the Creditor in its discretion may, in its name or in the name of the Borrower or otherwise, demand, sue for, collect or receive any money or property at any time payable or receivable on account of or in any exchange for any of the Collateral, but shall be under no obligation to do so. The proceeds of any Collateral obtained pursuant to the exercise of any remedy set forth herein shall be applied, together with any other sums then held by the Creditor pursuant to this Agreement, promptly by the Creditor: first, to the payment of all costs and expenses, fees, commissions and taxes of such sale, collection or other realization, including, without limitation, reasonable compensation to the Creditor and its agents and counsel, and all expenses, liabilities and advances made or incurred by the Creditor in connection therewith, together with interest on each such amount at the highest rate then permitted by applicable law; second, to the indefeasible payment in full in cash of the Obligations, ratably according to the unpaid amounts thereof, without preference or priority of any kind among amounts so due and payable; and third, to the Borrower, or its successors or assigns, or to whomsoever may be lawfully entitled to receive the same or as a court of competent jurisdiction may direct, of any surplus then remaining from such proceeds. If the proceeds of collection or other realization of or upon the Collateral are insufficient to cover the costs and expenses of such realization and the payment in full of the Obligations, the Borrower shall remain liable for any deficiency. The Creditor shall not be liable for failure to collect or realize upon any or all of the Collateral or for any delay in so doing nor shall the Creditor be under any obligation to take any action whatsoever with regard thereto. The Creditor may convert any funds received, recovered, released or held thereby from their existing currency into U.S. Dollars and the Borrower shall be liable for any costs and expenses incurred by the Creditor in connection with any such conversion.

7. Power of Attorney. The Borrower hereby irrevocably appoints the Creditor (acting through the Manager) with full power of substitution the Borrower's attorney-in-fact (which appointment is coupled with an interest), with full authority in the place and stead of the Borrower and in the name of the Borrower or otherwise, from time to time, in the Creditor's discretion, to take any action and to execute any instrument that the Creditor may deem necessary or advisable to accomplish the purposes of this Agreement, including, without limitation: (a) to ask for, demand, collect, sue for, recover, compromise, receive and give acquittance and receipts for monies due and to become due under or in respect of any of the Collateral; (b) to receive, endorse and collect any drafts or other Instruments and Documents in connection with clause (a) above; (c) to execute endorsements, assignments, or other instruments of conveyance or transfer with respect to all or any of the Collateral; (d) to file any claims or take any action or institute any proceedings that the Creditor may deem necessary or desirable to enforce the rights of the Creditor with respect to any of the Collateral; and (e) to perform the affirmative obligations of the Borrower hereunder. The Borrower agrees that upon the Borrower's failure to perform any agreement contained herein, the Creditor may itself perform, or cause performance of, such agreement, and the reasonable expenses of such Person incurred in connection therewith shall be

6 [Signature] FF

—

—

1798
2

payable by the Borrower. The Borrower hereby ratifies and confirms all actions taken by the Creditor or any of its agents under this power of attorney.

8. No Duty to Borrower; Creditor's Duties. The Borrower acknowledges and agrees that in acting pursuant to the foregoing power of attorney and otherwise pursuant to this Agreement, the Creditor shall be acting in its capacity as a secured party, and that the Creditor has no fiduciary duty to the Borrower and the Borrower hereby waives any claims to the rights of a beneficiary of a fiduciary relationship hereunder. Except for the safe custody of any Collateral in its possession and the accounting for moneys actually received by it hereunder, the Creditor shall have no duty as to any Collateral, as to ascertaining or taking action with respect to calls, conversions, exchanges, maturities, tenders or other matters relative to any Collateral, whether or not the Creditor has or is deemed to have knowledge of such matters, or as to the taking of any necessary steps to preserve rights against any parties or any other rights pertaining to any Collateral. The Creditor shall be deemed to have exercised reasonable care in the custody and preservation of any Collateral in its possession if such Collateral is accorded treatment substantially equal to that which the Creditor accords its own property.

9. Representations, Warranties and Covenants. The Borrower hereby represents and warrants to the Creditor, on and as of the date hereof, and covenants that:

(a) Due Organization. The Borrower is duly established, validly existing and in good standing under the laws of Brazil, has all requisite power and all governmental licenses, authorizations, consents and approvals necessary to own its assets and carry on its business as now being conducted, and is duly qualified or licensed as a foreign corporation or other entity in good standing in each jurisdiction where such qualification is required.

(b) No Conflict. The execution, delivery and performance of this Agreement will not (i) conflict with or result in a breach of, or require any consent under, its organizational documents, (ii) violate any provision of any law, rule, regulation, order, writ, judgment, injunction, decree, determination or award presently in effect and applicable to it, (iii) result in a breach of or constitute a default under any indenture or financing or credit agreement or any other agreement, lease or instrument to which it is a party or by which it or its properties may be bound or affected, or (iv) except for the lien created hereby, result in, or require the creation or imposition of any lien, charge or encumbrance upon or with respect to any of its properties or assets. It is in compliance with all applicable laws and regulations and is not in default under any agreement to which it is a party.

(c) Approvals. Except for those which have already been obtained and are in full force and effect, no authorizations, approvals or consents of, and no filings or registrations with, any governmental authority are necessary for the execution, delivery or performance by it of this Agreement, or for the legality, validity or enforceability hereof.

(d) Due Authorization. It has full power and authority, and has taken all action necessary, to pledge and grant a security interest in all the Collateral pursuant to this Agreement, and to execute and deliver this Agreement and to fulfill its obligations hereunder.

6 JAF TF

4
2
A

4
2
3



1799
8

(e) Enforceability. This Agreement has been duly executed and delivered by it and constitutes its legal, valid and binding obligations, enforceable against it in accordance with its terms.

(f) No Transfer. Other than pursuant to this Agreement, the Collateral is not and will not be subject to any assignment, conveyance, transfer or participation or agreement to assign, convey, transfer or participate in any way. No effective financing statement or other instrument similar in effect covering all or any part of the Collateral is on file in any recording office, except as may have been filed in favor of the Creditor.

(g) Good Title. The Borrower has (or in the case of after acquired Collateral will at the time the Borrower acquires rights therein, have) good title to, and is and will at all times be the sole legal and beneficial owner of, the Collateral, free and clear of all liens, charges and other encumbrances (other than as created by this Agreement), has rights and the power to transfer each item of the Collateral in which a security interest is purported to be created hereunder for such security interest to attach, and at no time will it create, grant, extend or permit to subsist any lien or encumbrance on or over the Collateral or any part of any thereof (except as created by this Agreement).

(h) Defense. There is no legal action, litigation, arbitration, administrative proceeding or other fact or circumstance current or pending or, to the best of the Borrower's knowledge, after due inquiry, threatened (i) involving or affecting the Collateral or any part thereof, or (ii) that could hinder or interfere with the consummation of the transactions contemplated by this Agreement. The Borrower shall defend the Collateral against all liens and encumbrances and the claims and demands of all Persons claiming the same or any interest therein adverse to the Creditor. None of the Collateral (or any part thereof) is subject to any order, writ, injunction, execution or attachment.

(i) Limitation on Modification. The Borrower shall not rescind or cancel any obligations owing to it and constituting part of the Collateral or modify any term of such obligation or extend or renew such obligation, or compromise or settle any dispute without the prior written consent of the Creditor. The Borrower will do nothing to impair the rights of the Creditor in, to or under the Collateral. The Borrower will not permit payment in respect of any Export Receivable to be made other than as provided in this Agreement.

(j) Export Receivables. (i) Each Export Receivable will be a valid account representing an undisputed indebtedness incurred by the relevant Off-taker (or buyer as the case may be) for goods held subject to delivery instructions or thereto for shipped or delivered, (ii) there shall be no set-off or counterclaims against such Export Receivable, (iii) there will not be any agreement under which any deduction or discount may be claimed by the relevant Off-taker (or buyer as the case may be) with respect to the Export Receivables nor any agreement under which any Goods from which an Export Receivable arises may be returned, and (iv) the Borrower shall, at its own expense, use reasonable and customary efforts to enforce collection of any amounts payable in respect of the Export Receivables.

6 JAY F

1800
R

(k) Coverage Ratio. At all times until the satisfaction in full of all Obligations, the Borrower shall ensure that the amount of funds in the Collection Account, together with the unliquidated Export Receivables that are due prior to the maturity date of the loan under the Loan Agreement is at least equal to the current outstanding amount of the loan under the Loan Agreement. For purposes hereof, the Borrower agrees that all calculations of the Reais value of the Collateral shall be made by the Creditor in its sole but reasonable discretion based upon the current market rates at the time of determination thereof and shall be deemed correct absent manifest error.

(l) Records. All records of the Borrower relating to the Collateral are and shall be kept at the Borrower's address as it appears in this Agreement and will reflect the security interest created by this Agreement, and will, upon the request of the Creditor, be delivered to the Creditor.

(m) Place of Business. The Borrower does not have (and during the past five years has not had) a place of business in the United States and will notify the Creditor in writing at least thirty days prior to establishing a place of business in the United States during the term of this Agreement. The location of the Borrower's chief executive office and principal place of business is (and has been since its inception) at the address set forth below its signature on the signature page hereof.

(n) Change of Name; Change of Jurisdiction. The Borrower will not, without sixty days prior written notice to the Creditor, (i) change its name or the name under which it does business from that shown on the signature page hereof, (ii) change the location of its chief executive office or principal place of business nor (iii) change its jurisdiction of organization or type of legal entity (whether through acquisition, merger, consolidation, re-domiciliation or otherwise). The Borrower has not been known by any legal name different from the one set forth on the signature page hereto nor has the Borrower changed its jurisdiction of organization or type of legal entity (whether through acquisition, merger, consolidation, re-domiciliation or otherwise). The Borrower has no trade names.

(o) Registration. The Borrower shall register this Agreement and each amendment hereto, and a translation hereof or thereof, as the case may be, into Portuguese by a sworn translator licensed in Brazil, at its sole cost and expense, within 20 days after the Execution Date, with the appropriate Registry of Deeds and Documents (*Cartório de Registro de Títulos e Documentos*) of the jurisdiction of the Borrower.

(p) Required Filings. Except for the registration of this Agreement as set forth in item (o) above, and for the filing of a financing statement with the Recorder of Deeds for the District of Columbia, no filings, recordings or other actions are required to perfect (or maintain the priority or perfection of) the security interests created hereunder.

(q) Control. "Control" (as defined in Section 9-104 and 9-106 of the UCC) has been obtained by the Creditor over all Collateral with respect to which such "control" may be obtained

6 JJA F 0





tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
2º CÍVEL.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos quinze (15) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e quinze (2015), nesta Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Meio Ambiente e 2º Cível desta Comarca de Goianira, Estado de Goiás, faço o encerramento do **NONO** volume dos autos de Ação de Recuperação Judicial nº 371/15, autuado sob o nº 201502261973, tendo como Requerente **JJZ PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS**. Nada mais, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário

